

# CÓDIGO PENAL DE 1940

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO PENAL DE 1940

MINISTRO FRANCISCO CAMPOS

CODIGO PENAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 4 de novembro de 1940.

Senhor Presidente:

1. Com o atual Cód. Penal nasceu a tendência de reformá-lo. A datar de sua entrada em vigor começou a cogitação de emendar-lhe os erros e falhas. Retardado em relação à ciência penal de seu tempo, sentia-se que era necessário colocá-lo em dia com as idéias dominantes no campo da criminologia e, ao mesmo tempo, ampliar-lhe os quadros de maneira a serem contempladas novas figuras delituosas com que os progressos industriais e técnicos enriqueceram o elenco dos fatos puníveis.

Já em 1893, o deputado Vieira de Araújo apresentava à Câmara dos Deputados o projeto de um novo Cód. Penal. A este projeto foram apresentados dois substitutivos, um do próprio autor do projeto e o outro da Comissão Especial da Câmara. Nenhum dos projetos, porém, conseguiu vingar. Em 1911, o Congresso delegou ao Poder Executivo a atribuição de formular um novo projeto. O projeto de autoria de Galdino Siqueira, datado de 1913, não chegou a ser objeto de consideração legislativa. Finalmente, em 1927, desincumbindo-se de encargo que lhe havia sido cometido pelo Governo, Sá Pereira organizou o seu projeto, que submetido a uma comissão revisora composta do autor do projeto e dos Drs. Evaristo de Moraes e Bulhões Pedreira, foi apresentado em 1935 à consideração da Câmara dos Deputados. Aprovado por esta, passou ao Senado e neste se encontrava em exame na Comissão de Justiça, quando sobreveio o advento da nova ordem política

A conferência de Criminologia, reunida no Rio de Janeiro em 1936, dedicou os seus trabalhos ao exame e à crítica do projeto revisto, apontando nele deficiências e lacunas, cuja correção se impunha. Vossa Excelência resolveu, então, que se confiasse a tarefa de formular novo projeto ao Dr. Alcântara Machado, eminente professor da Faculdade de Direito de São Paulo. Em 1938, o Dr. Alcântara Machado entregava ao governo o novo projeto, cuja publicação despertou o mais vivo interesse.

A matéria impunha, entretanto, pela sua delicadeza e por suas notórias dificuldades, um exame demorado e minucioso. Sem desmerecer o valor do trabalho de que se desincumbira o professor Alcântara Machado, julguei de bom aviso submeter o projeto a uma demorada revisão convocando para isso técnicos que se houvessem distinguido não somente na teoria do direito criminal, como também na prática de aplicação da lei penal.

Assim, constituí a Comissão revisora com os ilustres magistrados Vieira Braga, Néelson Hungria e Narcélio de Queirós e com um ilustre representante do Ministério Público, o Dr. Roberto Lira.

Durante mais de um ano a Comissão dedicou-se quotidianamente ao trabalho de revisão, cujos primeiros resultados comuniquei ao eminente Dr. Alcântara Machado, que, diante deles, remodelou o seu projeto, dando-lhe uma nova edição. Não se achava, porém, ainda acabado o trabalho de revisão. Prosseguiram com a minha assistência e colaboração até que me parecesse o projeto em condições de ser submetido à apreciação de Vossa Excelência.

Dos trabalhos da Comissão revisora resultou êste projeto. Embora da revisão houvessem advindo modificações, à estrutura e ao plano sistemático, não há dúvida que o projeto Alcântara Machado representou, em relação aos anteriores, um grande passo no sentido da reforma da nossa legislação penal. Cumpre-me deixar aqui consignado o nosso louvor à obra do eminente patricio cujo valioso subsídio ao atual projeto nem eu, nem os ilustres membros da comissão revisora deixamos de reconhecer.

2. Ficou decidido, desde o início do trabalho de revisão, excluir do Cód. Penal as contravenções, que seriam objeto de lei à parte. Foi, assim, rejeitado o critério inicialmente proposto pelo professor Alcântara Machado, de abolir-se qualquer distinção entre crimes e contravenções. Quando se misturam coisas de somenos importância com outras de maior valor, correm estas o risco de se verem amesquinhas. Não é que exista diversidade ontológica entre crimes e contravenções, embora sendo apenas de grau ou quantidade a diferença entre as duas espécies de ilícito penal, pareceu-nos de toda conveniência excluir do Cód. Penal a matéria tão miúda, tão vária e tão versátil das contravenções dificilmente subordinável a um espírito de sistema e adstrita a critérios oportunistas ou meramente convencionais e, assim, permitir que o Cód. Penal se furtasse na medida do possível, pelo menos àquelas contingências do tempo a que não devem estar sujeitas as obras destinadas a maior duração.

A lei de coordenação, cujo projeto terei ocasião de submeter próximamente à apreciação de Vossa Excelência, dará o critério prático para distinguir-se entre crime e contravenção.

## PARTE GERAL

3. Coincidindo com a quase totalidade das codificações modernas, o projeto não reza em cartilhas ortodoxas, nem assume compromissos irretiráveis ou incondicionais com qualquer das escolas ou das correntes doutrinárias que se disputam o acerto na solução dos problemas penais. Ao invés de adotar uma política extremada em matéria penal, inclina-se para uma política de transação ou de conciliação. Nêle, os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva.

4. A responsabilidade penal continua a ter por fundamento a responsabilidade moral, que pressupõe o autor do crime, contemporaneamente à ação ou omissão, a capacidade de entendimento e a liberdade de vontade, embora nem sempre a responsabilidade penal fique adstrita à condição de plenitude do estado de imputabilidade psíquica e até mesmo prescindida de sua coexistência com a ação ou omissão, desde que esta possa ser considerada *libera in causa* ou *ad libertatem relata*.

A autonomia da vontade humana é um postulado de ordem prática, ao qual é indiferente a interminável e insolúvel controvérsia metafísica entre o determinismo e o livre arbítrio. Do ponto de vista ético-social, a autonomia da vontade humana é um *a priori* em relação à experiência moral como o princípio da causalidade em relação à experiência física.

Sem o postulado da responsabilidade moral, o direito penal deixaria de ser uma disciplina de caráter ético para tornar-se mero instrumento de utilitarismo social ou de prepotência do Estado. Rejeitado o pressuposto da vontade livre, o Código Penal seria uma congêrie de ilogismos.

Um código recente, vazado nos moldes da Escola Positiva, substitui ao princípio da responsabilidade moral o da responsabilidade legal. Não se absteve, porém, de declarar num dos seus primeiros artigos, que às penas somente está sujeito o autor do crime “quando tenha tido consciência das conseqüências do ato, prevendo-as, querendo-as ou favorecendo-as”. A incoerência é manifestar o elemento vontade, que se abstraía do conceito de responsabilidade penal, volta a ser condição necessária desta.

Se a vontade é absolutamente determinada, que importa saber se o agente praticou o crime com ou sem vontade?

É a mesma contradição em que incidia o famoso projeto Ferri, quando depois de adotar o princípio da responsabilidade legal, dava preponderante importância à *intenção* (elemento subjetivo da vontade), ao *fim* (elemento objetivo da vontade) e aos motivos determinantes (formação íntima da vontade), o que importa, em última análise, reintroduzir o princípio, que se havia banido, da responsabilidade moral.

Ao direito penal como às demais disciplinas práticas, não interessa a questão, que transcende à experiência humana, de saber se a vontade é absolutamente livre. A liberdade da vontade é um pressuposto de todas as disciplinas práticas, pois existe nos homens a convicção de ordem empírica de que cada um de nós é capaz de escolher entre os motivos determinantes da vontade e, portanto, moralmente responsável.

5. É notório que as medidas puramente repressivas e propriamente penais se revelaram insuficientes na luta contra a criminalidade, em particular contra as suas formas habituais. Ao lado disto existe a criminalidade dos doentes mentais perigosos. Estes, isentos de pena, não eram submetidos a nenhuma medida de segurança ou de custódia, senão nos casos de imediata periculosidade. Para corrigir a anomalia, foram instituídas, ao lado das penas, que têm finalidade repressiva e intimidante, as medidas de segurança. Estas, embora aplicáveis em regra *post delictum*, são essencialmente preventivas, destinadas à segregação, vigilância, reeducação e tratamento dos indivíduos perigosos, ainda que moralmente irresponsáveis.

O sistema das penas acessórias completa o mecanismo de luta contra o crime. Ao contrário das medidas de segurança, elas têm o caráter de pena: são penas complementares e seguem as principais.

Na aplicação da pena, o projeto dá ao juiz uma grande latitude de apreciação. Entre o mínimo e o máximo, ele graduará a quantidade da pena de acordo com a personalidade e os antecedentes do criminoso, os motivos determinantes, as circunstâncias e as consequências do crime. Em suma, individualizará a pena, adotando a quantidade que lhe pareça mais adequada ao caso concreto.

Mas, não só em relação à quantidade da pena é deixada ao juiz uma certa liberdade de apreciação. Em determinados casos, o projeto lhe confere a escolha entre penas alternativamente cominadas, a faculdade de aplicar cumulativamente penas de espécie diversa e a de deixar de aplicar qualquer das penas cominadas.

O projeto acentua, ainda, a liberdade do juiz em tudo quanto se refere à aplicação e à execução das medidas de segurança.

As penas são de duas categorias: principais e acessórias. As primeiras são em número de três: reclusão, detenção, multa. As acessórias consistem na perda de função pública, nas interdições de direitos e na publicação da sentença.

Ambas as penas privativas de liberdade são temporárias. A de reclusão é a mais rigorosa. Executa-se de acordo com o sistema progressivo dividida a sua duração em quatro períodos. No inicial, que não pode exceder de três meses, o condenado é submetido a isolamento diurno e noturno, passando, no subsequente, a trabalhar em comum dentro do estabelecimento ou, fora dele, em obras ou serviços públicos. Transcorrido o segundo período, o recluso pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar. Finalmente, o período de livramento condicional.

A reclusão, seja qual for o tempo fixado na sentença, não admite suspensão condicional, salvo em se tratando de menor de 21 ou de maior de 70 anos, condenado por tempo não superior a dois anos.

A detenção é destinada a crimes de menor gravidade. Não existe nela período inicial de isolamento. Admite a suspensão condicional, se inferior a dois anos.

Assim, na reclusão como na detenção, o trabalho é obrigatório.

A pena de multa obedece a um critério racional de aplicação. Não foi adotado o sistema do *dia-multa*, que o projeto Sá Pereira aproveitara do projeto de Código para a Suécia, da autoria de Thyren. Foi, porém, utilizado o seu critério fundamental: na imposição da multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

Tal como a pena privativa de liberdade, a multa é cominada entre um mínimo e um máximo; mas, ao invés de tarifá-la como a direito vigente, o projeto dá ao juiz a faculdade de individualizá-la, proporcionando-a ou ajustando-a à capacidade econômica do condenado. Não deve incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família, podendo, porém, ser elevada, até o triplo do máximo, se, dadas as condições econômicas do réu, parecer ao juiz ineficaz o máximo cominado. É permitido o pagamento parcelado.

No caso de insolvência, a multa, se imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do condenado. Somente em dois casos a multa é conversível em pena privativa de liberdade: quando o condenado, sendo solvente, frustra a sua cobrança ou, quando reincidente, deixa de pagá-la.

6. O princípio da legalidade na conceituação formal do crime e na cominação da pena, expresso na célebre fórmula de Feuerbach: *nullum crimen, nulla poena sine lege* (e já afirmado no direito romano: *Poena non irrogatur, nisi quoe quaque lege vel quo alio jure specialiter huic delicto imposita est*), era, até bem pouco tempo, um axioma tranqüilo. Indiscutível era a máxima em seus corolários: a) a lei penal não retroage (salvo a exceção da *lex mitior*); b) é vedada a aplicação analógica da lei penal. É verdade que, há meio século, Binding, na Alemanha, se insurgiu contra o veto à analogia. Entre nós mesmos, Tobias Barreto foi adversário do que, ironicamente denominava analogofobia. A discrepância, porém, ficara sem repercussão, quer na doutrina, quer na legislação. Somente depois da Grande Guerra (1914-1918) é que a analogia em direito penal passou a ter fervorosos adeptos, que a reclamam sob o pretexto de maior eficiência da defesa social contra o crime. Não é compreensível – afirma-se – fatos perigosos fiquem impunes por falta de explícitos artigos no Cód. Penal. O Código russo de 1926 foi o primeiro a afiançar a nova corrente de idéias, abolindo a proibição tradicional da analogia penal, e fazendo de sua “parte especial” um simples *catálogo de exemplos*. Seguiu-se-lhe o Cód. Penal dinamarquês, de 1930, em cujo artigo primeiro se declara que os preceitos penais se aplicam aos fatos não previamente incriminados, desde que “inteiramente assimiláveis” aos previstos na lei. Finalmente, veio a lei alemã de 1935, que, alterando a art. 2.º do Código de 1871, reconheceu a legitimidade da aplicação analógica da lei penal e permitiu ao juiz a imposição da pena por um fato não expressamente declarado crime, uma vez que a repressão se mostre justificada “segundo o conceito fundamental de um dispositivo penal” (*Nach dem Grundgedanken eines Strafgesetzes*) ou “segundo a sã consciência do povo” (*Nach gesunden Volksempfinden*). O argumento central em favor da analogia é que a sua proibição favorece os criminosos astutos ou suficientemente hábeis para contornar a lei sem incidir em qualquer de seus dispositivos.

*Prima facie*, o raciocínio é impressionante; mas, apreciado cotejo com a realidade dos fatos, perde inteiramente o seu prestígio. Para desacreditá-lo, demos a palavra ao Prof. Paul Logoz, de Genebra (*Schweizerische Zeitschrift für Strafrecht*, 1938, 1.º fasc.):

«...lorsqu’il s’agit de préciser ce grief en citant des faits tirés d’une pratique déjà longue, les cas d’impunité dont on fait état sont toujours plus ou moins mêmes et ne constituent pas une liste très impressionante. On cite le vol d’électricité, la grivèlerie, certains cas d’obtention frauduleuse de telle ou telle prestation (un parcours en chemin de fer ou le fonctionnement d’un appareil automatique, par exemple). Il n’y a guère plus. Mais s’il est vrai que de tels actes on pu, tout d’abord, trouver certains codes en

défaut, cela justifie-t-il l'abandon d'une garantie dont, peut-être, on ne peut mesurer tout la valeur que quand on est privé? Pour quelques acquittements dont la portée est assez minime et auxquels d'ailleurs un législateur vigilant peut couper court à bref délai, vaut-il vraiment la peine de courir des risques beaucoup plus graves?»

A adoção da analogia em direito penal, para que o juiz eventualmente se substitua ao legislador, importará, inevitavelmente, na insegurança do direito. Nem mesmo poderá subsistir um nítido traço distintivo entre o injusto penal e o fato lícito. O texto expresso da lei cederá lugar à sensibilidade ética dos juízes, acaso mais apurada que a moral média do povo. Além disso, haverá o grave perigo de expor os juízes, na criação de crimes ou na imposição de penas, a pressões externas, a paixões dominantes no momento, às sugestões da opinião pública, nem sempre bem orientada ou imparcial.

Entre nós, o legislador penal não pode, sequer, vacilar no acolhimento do *nullum crimen, nulla poena sine lege*, pois figura entre as “garantias individuais” asseguradas pela Constituição a de que “as penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores” (art. 122, n.º 13). No art. 1.º do projeto ficou assim consagrado o princípio: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

7. A seguir, o projeto resolve outras questões de direito intertemporal. Três são as hipóteses que podem ocorrer: a) um fato considerado crime, pela lei vigente ao tempo em que foi praticado, deixa de o ser por lei posterior; b) as duas leis, a anterior e a posterior, incriminam o fato, mas a última comina pena menos rigorosa (quanto à espécie ou à duração); c) ambas as leis incriminam o fato e cominam a mesma pena *in abstracto*, mas a atual é, por qualquer outra razão, mais favorável que a anterior (como, por exemplo, se reconhece uma atenuante estranha à lei antiga).

Nos casos *a* e *b*, a lei posterior retroage, subvertendo até mesmo a *coisa julgada*, ressalvados os efeitos civis da condenação. No caso *c*, porém, a retroatividade da lei posterior detém-se diante da *res judicata*, isto é, a lei posterior só se aplicará aos fatos ainda não irrecorrivelmente julgados. Há uma conveniência de ordem prática a justificar este último critério, diverso do primeiro. Evita-se com êle uma extensa e complexa revisão ou *ajustamento* de processos já ultimados. Se injustiça grave surgir em algum caso concreto, poderá ser facilmente remediada com um decreto de *gracia*. Não havia necessidade de declarar expressamente que, no caso de sucessão de várias leis, prevalece a mais benigna, pois é evidente que, aplicando-se ao fato a lei posterior somente quando favorece o agente, em caso algum se poderá cogitar da aplicação de qualquer lei sucessiva mais rigorosa, porque esta encontrará o agente já favorecido por lei intermediária mais benigna.

8. especialmente decidida a hipótese da *lei excepcional ou temporária*, reconhecendo-se a sua *ultra-atividade*. Esta ressalva visa a impedir que, tratando-se de leis previamente limitadas no tempo, possam ser frustradas as suas sanções por expedientes astuciosos no sentido de retardamento dos processos penais.

9. É fixado o princípio fundamental da *territorialidade* da lei penal, ressalvadas apenas as exceções constantes de convenções, tratados e regras de direito internacional. Absteve-se o projeto de definir até onde vai a renúncia da competência jurisdicional, decorrente das *imunidades diplomáticas*, bem como a extensão do chamado *território fictício*, pois tal matéria escapa ao alcance de um Cód. Penal, dependendo de acórdos entre o Brasil e outras nações, ou devendo ser deixada sua solução às normas do direito internacional. Com razão, dizia Angel Rojas, quando da elaboração do atual Cód. Penal argentino:

“Pensamos que lo que está regido por el derecho de gentes no debe ser objeto de las leyes internas de un país. Si lo que éstas disponen se encuentra ya arreglado por aquél, esas leyes son superfluas; si contraria el derecho de gentes, non son aceptables; si omiten casos previstos por la ley de las Naciones, la omisión non

importa subtraer esos casos al imperio de dicha ley” (Código Penal de la Nación Argentina, ed. oficial, pág. 498).

10. É adotada a teoria da *ubiquidade*, quanto aos denominados *crimes à distância*, teoria essa resultante da combinação da *teoria da atividade* e da *teoria do efeito*: aplica-se a lei brasileira não só ao crime, no todo ou em parte, cometido no território nacional como ao que nêle, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado, pouco importando que a atividade pessoal do criminoso se tenha exercido no estrangeiro. A cláusula “ou devia produzir seu resultado” diz respeito à *tentativa*. Alguns Códigos, como o polonês e o suíço, tomam como critério determinante do lugar da tentativa a intenção do agente. Era o critério do projeto Sá Pereira, que não nos pareceu acertado. Quando se trata de localizar o crime consumado, não se atende a essa intenção, e não há motivo para que se proceda diversamente em matéria de tentativa.

O art. 5.º cuida da excepcional *extraterritorialidade* da lei penal. Há certos crimes que afetam tão diretamente o interesse do Estado, que, embora cometidos no estrangeiro, é como se fôsem praticados no próprio território nacional. Os autores de tais crimes são punidos segundo a lei brasileira, ainda que já tenham sido absolvidos ou condenados no estrangeiro (art. 5.º § 1.º).

No art. 5.º, n.º II, e §§ 2.º e 3.º, são consagradas regras que se inspiram no princípio da universalidade *do direito penal* ou da cooperação internacional na repressão da delinqüência, ainda que se não trate daqueles crimes tradicionalmente chamados “de direito das gentes”.

Ficam sujeitos à lei brasileira, embora praticados no estrangeiro, mas desde que seus autores ingressem no território nacional os crimes: a) que o Brasil, por tratado ou convenção, se tenha obrigado a reprimir; b) de que tenha sido agente ou vítima um brasileiro. A adoção do princípio da *personalidade ativa*, formulado na alínea b do n.º II do art. 5.º, tanto mais se impunha quanto a Constituição veda a extradição do nacional. Atendendo à regra do *non bis in idem*, dispõe o art. 6.º que a pena cumprida no estrangeiro, pelo mesmo crime, atenua a pena imposta no Brasil, quando diversa, ou nela é computada, quando idêntica.

O art. 7º aceita, parcialmente, o critério da internacionalização da sentença penal, também inspirado no sentido da solidariedade universal contra os criminosos: a sentença penal estrangeira será aplicável no Brasil, para sujeitar o condenado à reparação do dano, à restituição dos *producta sceleris* e a outros efeitos civis, às penas acessórias e medidas de segurança pessoais, desde que haja identidade entre a *lex fori* e a lei brasileira.

## DO CRIME

11. Seguindo o exemplo do Código italiano, o projeto entendeu de formular, no art. 11, um dispositivo geral sobre a *imputação física do crime*. Apresenta-se, aqui, o problema da causalidade, em torno do qual se multiplicam as teorias. Ao invés de deixar o problema às elucubrações da doutrina, o projeto pronunciou-se *expressis verbis*, aceitando a advertência de Rocco, ao tempo da construção legislativa do atual Código Italiano:

“...adossare la responsabilità della resolução di problemi gravissimi alla giurisprudenza è, da parte del legislatore, una vegliaccheria intellettuale” (Lav. prep., IV, 2.º, 117).

O projeto adotou a teoria chamada da *equivalência dos antecedentes* ou da *conditio sine qua non*. Não distingue entre causa e condição: tudo quanto contribui, *in concreto*, para o resultado, é *causa*. Ao agente não deixa de ser imputável o resultado ainda quando, para produção dêste, se tenha aliado à sua ação ou omissão uma *concausa*, isto é, uma outra causa preexistente, concomitante ou superveniente. Sômente no caso em que se verifique uma *interrupção de causalidade*, ou, seja, quando sobrevém uma causa que, sem *cooperar* pròpriamente com a ação ou omissão ou representando uma cadeia causal autónoma, produz, por si só, o evento, é que êste não poderá ser atribuído ao agente, a quem, em tal caso, apenas será imputado o evento que se tenha verificado por efeito exclusivo da ação ou omissão.

O art. 12 do projeto cuida dos graus de realização do crime, definindo o crime *consumado* e o crime *tentado*. Teria bastado que se fixasse a noção do crime tentado, para que se tivesse, por indução, o conceito do crime consumado? É êste o expediente adotado por alguns códigos modernos, como o italiano, o uruguaio e o suíço. Seguindo, porém, a tradição do nosso direito penal, o projeto insiste em declarar que o crime se diz consumado “quando nêle se reúnem todos os elementos de sua definição legal”. Não há nisto uma demasia. É preciso acentuar que a *consumação* não diz com a *inteireza* do fato, mas com a verificação integral das condições a que a lei subordina a existência do crime. Basta fiel correspondência entre o fato e o “tipo legal” de crime não se devendo esquecer que a lei, muitas vêzes, considera *crime consumado* um fato que, normalmente, só poderia constituir *tentativa*.

Segundo o inc. II do art. 12, o crime se diz tentado (conservada a identificação entre tentativa e *crime falho*) “quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

O projeto repele em princípio a idéia de tentativa de *crime culposo*, pois neste a vontade não é dirigida ao evento, nem o agente assume o risco de produzi-lo. Cita-se, habitualmente, o exemplo formulado por Frank, relativo à legítima defesa putativa culposa ou por êrro inescusável, para demonstrar a possibilidade de tentativa de crime culposo. Mas, em tal caso excepcionalíssimo, não há falta de vontade em relação ao evento, e nada impede, em face da fórmula do projeto, que se reconheça a tentativa, quando o agente não consegue realizar o evento que, culposamente ou por êrro vencível, julgara legítimo.

É reconhecida a isenção de pena no caso de desistência *voluntária* da consumação, ressalvada a punibilidade dos atos já praticados. Não é exigida a de sentença *expontânea*; basta que o agente não tenha sido *coagido*, moral ou materialmente, à interrupção do *iter criminis*.

Também declarado imune de pena o agente no caso de *arrependimento* eficaz, isto é, quando, de sua própria iniciativa, já empregada a atividade necessária e suficiente para a consumação, impede que o resultado se produza. A concessão de imunidade penal pareceu-nos mais aconselhável, do ponto de vista *político*, que o critério da simples *atenuação* da pena.

É reconhecida a impossibilidade da tentativa ou crime *impossível*, que ocorre quando, por absoluta ineficácia do meio empregado, ou absoluta impropriedade do objeto, era impraticável a consumação. Foi, assim, adotada a *teoria objetiva temperada*. Fêz-se, porém, uma concessão à *teoria sintomática*: verificada a periculosidade do agente, ser-lhe-á aplicada a *medida de segurança*.

Dentro do seu critério dúplice, de medir a responsabilidade do ponto de vista da quantidade do crime e da temibilidade do agente, o projeto dispõe, divergiu do da *teoria subjetiva*, que a pena da tentativa é inferior (de um a dois terços) à do crime consumado. Atendeu-se à tradição do nosso direito e ao sentimento popular, que não consente sejam colocados em pé de igualdade o crime *perfeito* e o *imperfeito*. Além disso, para justificar a disparidade de tratamento, há uma razão de ordem prática; se se comina a mesma pena em ambos os casos, o agente não teria interesse algum em deixar de insistir, antes de ser descoberto, no seu frustrado objetivo criminoso.

13. No tocante à *culpabilidade* (ou elemento subjetivo do crime), o projeto não conhece outras formas além do dolo e da culpa *stricto sensu*, sem o pressuposto do dolo e da culpa *stricto sensu*, nenhuma pena será irrogada. *Nulla poena sine culpa*. Em nenhum caso haverá *presunção* de culpa. Assim, na definição da culpa *stricto sensu*, é inteiramente abolido o dogmatismo da “inobservância de alguma disposição regulamentar”, pois nem sempre é culposo o evento subsequente.

Segundo o preceito do art. 15, n.º 1, o dolo (que é a mais grave forma de culpabilidade) existe não só quando o agente quer diretamente o resultado (*effectus sceleris*), como quando assume o risco de produzi-lo. O *dolo eventual* é, assim, plenamente equiparado ao *dolo direto* inegável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo: ainda que sem interesse nêle, o agente o ratifica *ex ante*, presta anuência ao seu advento.

Com o vocábulo “resultado”, o citado artigo designa o efeito da ação ou omissão criminosa, isto é, o *dano efetivo* ou *potencial*, a lesão ou perigo de lesão de um bem ou interesse penalmente tutelado. O projeto acolhe o conceito de que “não há crime sem resultado”. Não existe crime sem que ocorra, pelo menos, um *perigo de dano*; e sendo o perigo um “trecho da realidade” (*um estado de fato* que contém as condições de superveniência de um efeito lesivo), não pode deixar de ser considerado, objetivamente, como *resultado*, pouco importando que, em tal caso, o resultado coincida ou se confunda cronologicamente, com a ação ou omissão

Relativamente à culpa *stricto sensu*, absteve-se o projeto de uma conceituação teórica, limitando-se a dizer que o crime é culposo “quando o agente deu causa ao resultado por *imprudência*, *negligência* ou *imperícia*”. Não era preciso mais.

Não é feita distinção entre culpa *consciente* e culpa *inconsciente*: praticamente, as duas se equiparam, pois tanto vale não ter consciência da anormalidade da própria conduta, quanto estar consciente dela, mas confiando, sinceramente, em que o resultado lesivo não sobrevirá.

É esclarecido que, salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido senão a título de dolo.

14. O art. 16 dispõe sobre a irrelevância do *erro de direito*. Não cedeu a Comissão revisora, em matéria de *crimes*, aos argumentos em prol da restrição a esse princípio. O *error juris nocet* é, antes de tudo, uma exigência de política criminal. Se fôsse permitido invocar como escusa a ignorância da lei, estaria seriamente embaraçada a ação social contra o crime. pois ter-se-ia criado para os malféitores. um pretexto elástico e dificilmente contestável. Impraticável seria, em grande número de casos, a prova contrária à exceção do réu, fundada na inciência da lei. Conforme pondera von Hippel (*Deutsches Strafrecht*, vol. II, pág. 342), pelo menos a prova do *dolus eventualis* teria de ser oposta ao réu, mas, ainda assim, redundaria, muitas vezes, num *non liquet*, que frustraria a ação repressiva. Aos piores delinquentes, quase sempre originários das

classes sociais mais desprovidas de cultura, ficaria assegurada a impunidade. E a justa advertência de Wharton (*Criminal Law*, vol. I, pág. 134):

“If ignorance of a law were defence for breaking such a law, there is no law of which a villain not be scrupulously ignorant. The more brutal, in this view, a man becomes, the more irresponsible would be in the eyes of the law, and the worst classes of society would be the most privileged”

E ainda mesmo que se abstraia o ponto de vista da utilidade social, o *nemo censetur ignorare legem* não traduz uma injustiça, quando se tem em atenção a gênese sociológica da lei, notadamente da lei penal. É de inteira procedência a argumentação de von Bar (*Gesetz und Schuld*, vol. 2, pág. 393): “Do ponto de vista do indivíduo, não há injustiça em que lhe não aproveite o êrro de direito. Cresce êle como membro da comunhão social, a cuja consciência jurídica deve corresponder a lei penal, e por isso tem, de regra, a clara intuição do que deve evitar para não violar a ordem jurídica.” certo que nem sempre a lei é um reflexo da consciência jurídica coletiva, representando apenas conveniência política de momento. A tais casos, porém, atende o projeto, na medida do possível, incluindo entre as “circunstâncias que sempre atenuam a pena” o escusável êrro de direito.

O projeto não faz distinção entre êrro de direito *penal* e êrro de direito *extrapenal*: quando uma norma penal fêz remissão a uma norma não penal ou a pressupõe, esta fica fazendo parte integrante daquela e, conseqüentemente, o êrro seu respeito é um irrelevante *error juris criminalis*.

15. O *êrro de fato* constitui objeto do art. 17 e seus parágrafos. Distingue-se entre o *êrro essencial* e o *êrro accidental*: êste irrelevante, aquêle é excludente da responsabilidade a título de dolo e mesmo a título de culpa, se é escusável ou invencível.

O êrro relevante é tanto aquêle que versa sôbre o fato constitutivo do crime. (*êrro de fato essencial*), quanto aquêle que faz o agente supor uma situação de fato que, se realmente existisse, legitimaria a ação. É indiferente se o êrro é espontâneo ou provocado por outrem. Neste último caso, responde pelo crime o terceiro que induziu ao êrro.

Quanto ao *error in persona* (*êrro accidental*), o projeto reproduz o direito atual, declarando-o indiferente. Apenas acrescenta a regra, já firmada, aliás, pela jurisprudência, de que, em tal caso, “não se consideram as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime”.

16. Entre as causas de isenção de pena, ou de exclusão de crime, não inclui o projeto o *consentimento do ofendido*. Há crimes para cuja existência se torna necessário o dissenso do sujeito passivo. Assim, os crimes patrimoniais, Ora, em tais casos, se precede o consentimento do interessado, não há falar em crime. Fora daí, o consentimento do lesado não pode elidir o crime ou a pena, pois solução diversa estaria em contraste com o caráter eminentemente *público* do direito penal.

17. Entre as causas de isenção de pena são disciplinadas a *coação irresistível e a ordem de superior hierárquico*, e é declarada a *inexistência de crime* nos casos de *legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito*.

Na *coação irresistível* e na *ordem de superior hierárquico*, é abstraído o autor imediato do crime: por êsse só responde o autor da coação ou da ordem. A coação deve ser irresistível; se pode ser vencida (tendo-se em vista, é claro, o padrão do *homo medius*, e não do *homo constantissimus*), haverá apenas uma *atenuante* (art. 48, n.º IV, letra c).

A *ordem de superior hierárquico* (isto é, emanada de autoridade pública, pressupondo uma relação de direito administrativo) só isenta de pena o executor, se não é *manifestamente* legal. Outorga-se assim, ao inferior hierárquico, tal como no direito vigente, uma relativa faculdade de indagação da legalidade da ordem. Conforme

observa De Marsico, se o princípio fundamental do Estado moderno é a autoridade, não é menos certo que Estado é uma organização jurídica, e não pode autorizar a obediência cega do inferior hierárquico. De um lado, um excesso de poder na indagação da legalidade da ordem quebraria o princípio de autoridade, mas, de outro, um excesso do dever de obediência quebraria o princípio do direito.

A *legítima defesa* apresenta-se sem certos requisitos de que se reveste na legislação em vigor. Na defesa de um direito, seu ou de outrem, injustamente atacado ou ameaçado, *omnis civis est miles*, ficando *autorizado* à repulsa imediata. Também é dispensada a rigorosa *propriedade* dos meios empregados, ou sua precisa *proporcionalidade* com a *agressão*. Uma reação *ex improviso* não permite uma escrupulosa escolha de meios, nem comporta cálculos dosimétricos: o que se exige é apenas a *moderação* do revide, o exercício da defesa no limite razoável da *necessidade*.

A questão do *excesso* na legítima defesa é resolvida no parág. único do art. 21: se o excesso é *culposo* responde o agente por culpa, se a êste título é punível o fato. Corolário, a *contrario sensu*, se o excesso è conscientemente querido, responde o agente por crime doloso, pouco importando o estado inicial de legítima defesa.

No tocante no *estado de necessidade*, é igualmente abolido o critério anti-humano com que o direito atual lhe traça os limites. Não se exige que o direito sacrificado seja *inferior* ao direito pôsto a salvo nem tampouco se reclama a “falta absoluta de outro meio menos prejudicial”. O critério adotado é outro: identifica-se o *estado de necessidade* sempre que, nas circunstâncias em que a ação foi praticada, não era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado. O estado de necessidade não é um conceito absoluto: deve ser reconhecido desde que ao individuo era *extraordinariamente* difícil um procedimento diverso do que teve. O crime é um fato *reprovável*, por ser a violação de um dever de conduta, do ponto de vista da disciplina social ou da ordem jurídica. Ora, essa *reprovação* deixa de existir e não há crime a punir, quando, em face das circunstâncias em que se encontrou o agente, uma conduta diversa da que teve não podia ser exigida do *homo medius*, do comum dos homens. A abnegação em face do perigo só é exigível quando corresponde a um *especial dever jurídico*. É o que dispõe o § 1.º do artigo 20: “Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo”. Ainda mesmo no caso de razoável exigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, pode o Juiz, dadas as circunstâncias, reduzir a pena (§ 2.º do art. 20).

## DA RESPONSABILIDADE

18. Na fixação do pressuposto da responsabilidade penal (baseada na capacidade de *culpa moral*), apresentam-se três sistemas: o biológico ou etiológico (sistema francês), o psicológico e o biopsicológico. O sistema biológico condiciona a responsabilidade à saúde mental, à normalidade da mente. Se o agente é portador de uma enfermidade ou grave deficiência mental, deve ser declarado irresponsável, sem necessidade de ulterior indagação psicológica. O método psicológico não indaga se há uma perturbação mental mórbida: declara a irresponsabilidade se, ao tempo do crime, estava abolida no agente, seja qual fôr a causa, a faculdade de apreciar a criminalidade do fato (momento intelectual) e de determinar-se de acôrdo com essa apreciação (momento volitivo). Finalmente, o método biopsicológico é a reunião dos dois primeiros: a responsabilidade só é excluída, se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação.

O método biológico, que é inculcado pelos psiquiatras em geral, não merece adesão: admite aprioristicamente um nexa constante de causalidade entre o estado mental patológico do agente e o crime; coloca os juizes na absoluta de pendência dos peritos-médicos, e, o que é mais, faz *tabula rasa* do caráter ético da responsabilidade. O método puramente psicológico é, por sua vez, inaceitável, porque não evita, na prática,

um demasiado arbítrio judicial ou a possibilidade de um extensivo reconhecimento da irresponsabilidade, em antinomia com o interesse da defesa social.

O critério mais aconselhável, de todos os pontos de vista, é, sem dúvida, o misto ou biopsicológico.

É o seguido pelo projeto (art. 22): “É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. No seio da Comissão, foi proposto que se falasse, de modo genérico, em *perturbação mental*; mas a proposta foi rejeitada, argumentando-se, em favor da fórmula vencedora, que esta era mais compreensiva, pois, com a referência especial ao “desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, e devendo entender-se como tal a própria falta de aquisições éticas (pois o termo mental é relativo a todas as faculdades psíquicas, congênicas ou adquiridas, desde a memória à consciência, desde a inteligência à vontade, desde o raciocínio ao senso moral), dispensava alusão expressa aos surdos-mudos e silvícolas inadaptados.

19. No parágrafo único do artigo 22, é *facultada* a redução da pena no tocante aos que, “em virtude de *perturbação* da saúde mental, ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, não possuíam, no momento da ação, a plena capacidade de entendimento, ou de autodeterminação. O projeto teve em vista, aqui, principalmente, os chamados “fronteiriços” (anormais psíquicos, psicopatas). É conhecida a controvérsia que esses indivíduos suscitam no campo da psiquiatria. Ora são declarados verdadeiramente loucos, e, portanto, irresponsáveis; ora se diz que são apenas *semiloucos* e reconhece-se a sua *imputabilidade restrita*; e, finalmente, não falta quem afirme, com indiscutível autoridade, a sua nenhuma identidade com os insanos mentais. Entre os que sustentam este último ponto de vista está, por exemplo, Wilmanns, o ilustre psiquiatra de Heidelberg, cujo livro *Die sogenannte verminderte Zurechnungsfähigkeit (A chama da imputabilidade diminuída)* veio modificar profundamente a orientação científica relativamente aos psicopatas ou anormais psíquicos. Assim, escreve ele:

“Vem-se reconhecendo, cada vez mais, o desacerto e impropriedade de submeter esses caracteres anormais, sem maior indagação, ao mesmo processo usado com o alienado mental. Chegou-se à convicção de que a esses “prejudicados” em geral é proveitosíssima a aplicação da pena... Deu-se uma transformação no sistema do tratamento que se julgava adequado ao psicopata: este não é mais o pobre enfermo, de quem se deve cuidar como nos insanos mentais; mas, sim, um indivíduo passível de métodos correcionais e, quando seja o caso de coerção disciplinar” (“Man erkennt in wachsenden Masse die Unrichtigkeit, auf diese abrior men Charaktere die Grundsätze der Irrenbehandlung ohne weiteres zu übertragen. Man kam zu der Überzeugung, „dass solchen minderwertigen Individuen der Strafvollzug im allgemeinen recht zuträglich“ sei. trat aine Wandlung in der Forderung ein, die man dem Psychopathen stellen zu dürfen glaubte: er war nicht mehr der arme Kranke, den man wie den Gelstesgestorten gewahren liess, sondern Objekt her Erziehung, gegebenfalls der Disziplinierung)

Binnbaum (*Die psychopatischen Verbrecher*), profundo conhecedor dos psicopatas, assevera que a sujeição destes a castigos, para corrigir-lhes o caráter indisciplinado, opera resultados maravilhosos (Wunderdinge).

Em face da diversidade ou dubiedade dos critérios científicos, o projeto, no interesse da defesa social, só podia tomar um partido: declarar responsáveis os “fronteiriços”, ficando ao prudente arbítrio do Juiz, nos casos concretos, uma redução de pena, e isto sem prejuízo da aplicação *obrigatória* de *medida de segurança*. Para a adoção de tal critério milita, além disso, uma razão de ordem prática. E preciso reforçar no espírito público a idéia da inexorabilidade da punição. Deixando-se a coberto de pena quando autores de crimes, os anômalos psíquicos, que vivem no seio do povo, identificados com o ambiente social, e que o povo, por isso mesmo, não considera

irresponsáveis, fica desacreditada a função repressiva do Estado. A fórmula do projeto virá aumentar a certeza geral da punição dos que delinqüem, tornando maior a eficiência preventiva da sanção penal, não somente em relação no *homo typicus*, como em relação aos psicopatas, que são, sem dúvida alguma, intimidáveis.

Não cuida o projeto dos *imatuos* (menores de 18 anos), senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal (art. 23), sujeitos apenas à *pedagogia corretiva* de legislação especial.

20. No art. 24, n.º 1, o projeto dispõe que não isenta de pena “a emoção ou paixão”. A Comissão revisora, porém, não deixou de transigir, até certo ponto, cautelosamente, com o *passionalismo*: não o colocou fora da psicologia normal, isto é, não lhe atribuiu o efeito de exclusão da responsabilidade, só reconhecível no caso de autêntica alienação ou grave deficiência mental; mas reconheceu-lhe, sob determinadas condições, uma influência minorativa da pena. consonância com o projeto Alcântara não só incluiu entre as circunstâncias atenuantes explícitas a de ter o agente cometido o crime sob a influência de *violenta emoção, provocada por ato in justo de outrem*, com fêz do *homicídio passional*, dadas certas circunstâncias, uma espécie de *delictum exceptum*, para o efeito de *facultativa* redução da pena (art. 121, § 1.º): “Se o agente comete o crime sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida à injusta provocação da vítima..., o Juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço”. E o mesmo critério foi adotado no tocante ao crime de *lesões corporais*.

21. Ao resolver o problema da *embriaguez* (pelo álcool ou substância de efeitos análogos), do ponto de vista da responsabilidade penal, o projeto aceitou em tôda a sua plenitude a teoria da *actio libera in causa ad libertatem relata*, que, modernamente, não se limita ao estado de inconsciência *preordenado*, mas a todos os casos em que o agente se deixou arrastar ao estado de inconsciência.

Quando *voluntária* ou culposa, a embriaguez, ainda que plena, não isenta de responsabilidade (art. 24, n.º II): o agente responderá pelo crime. Se foi *preordenada*, responderá o agente, a título de dolo, com pena agravada (art. 24, n.º II, combinado com o art. 44, n.º II, letra e). Sòmente a embriaguez *plena* e *acidental* (devida a caso fortuito ou fôrça maior) autoriza a isenção de pena, e, ainda as sim, se o agente, no momento do crime, em razão dela estava inteiramente priva do da capacidade de entendimento ou de livre determinação.

A propósito, não é de esquecer a opinião de Battaglini (*Diritto Penale*, pág. 125), que, se contém algum *exagêro*, não deixa de ser útil advertência: “... o ébrio, com inteligência suprimida e vontade inexistente, é uma criação da fantasia: ninguém jamais o viu no banco dos réus”. Se a embriaguez, embora fortuita, não é de molde a subverter totalmente a consciência e vontade, o Juiz pode reduzir a pena (§ 2.º do art. 24), tal como no caso dos anormais psíquicos.

A embriaguez habitual faz presumir, *juris et de jure*, a *periculosidade* do agente (art. 78, n.º III), para o efeito de aplicação de medida de segurança adequada.

## DA CO-AUTORIA

22. O projeto aboliu a distinção entre *autores e cúmplices*; todos os que tomam parte no crime são *autores*. Já não haverá mais diferença entre participação *principal* e participação *accessória*, entre auxilio *necessário* e auxilio *secundário*, entre a *societas criminis* e a *societas in crimine*. Quem emprega qualquer atividade para a realização do evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dêle, no pressuposto de que também as outras fôrças concorrentes entraram no âmbito da sua consciência e vontade. Não há nesse critério de decisão do projeto senão um corolário da *teoria da equivalência das causas*, adotada no art. 11. O evento, por sua natureza, é indivisível, e tôdas as condições que cooperam para a sua produção se equivalem. Tudo quanto foi praticado para que o evento se produzisse é causa indivisível dêle. Há, na participação criminosa, uma associação de causas conscientes, uma convergência de atividades que

são, no seu incindível conjunto, a causa única do evento e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo.

Ficou, assim, repudiada a lógica e insuficiente ficção segundo a qual, no sistema tradicional, o *cúmplice* “cede” à criminalidade do autor principal. Perde sua utilidade a famosa teoria do *autor mediato*, ex cogitada para não deixar impune o cúmplice, quando o *autor principal* é um irresponsável. Por outro lado, os juízes já não ficarão em perplexidade, como atualmente, para distinguir entre *auxiliar necessário* e *auxiliar dispensável*.

23. Para substituição da antiga fórmula do *concursum delinquentium* por outra mais racional, mais lógica e menos complexa, surgiram em doutrina três teorias diversas: a pluralística, a dualística e a monística. Segundo a teoria pluralística (Getz, Massari), no concurso criminoso não se dá somente a pluralidade de agentes, mas a cada um destes corresponde uma ação própria, um elemento subjetivo próprio, um evento próprio, devendo se, pois, concluir que *quot personae agentes tot crimina*.

Para a teoria dualística (Marzini), há um *crime único* entre os chamados autores principais outro *crime único* entre os co-partícipes secundários (cúmplices *stricto sensu*).

Para a teoria monística, finalmente, o crime é sempre *único* e *indivisível*, tanto no caso de unidade de autoria, quanto no de co-participação. É o sistema do Código italiano. Os vários atos convergem para uma operação única. Se o crime é incindível, do ponto de vista material ou técnico, também o é do ponto de vista jurídico. Foi esta a teoria adotada pelo projeto. A preferência por ela já vinha do projeto Galdino Siqueira. É a teoria que fica a meio caminho entre a teoria pluralística e a teoria tradicional. Assim dispõe, peremptoriamente, o art. 25 do projeto: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”.

Para que se identifique o concurso, não é indispensável um “prévio acôrdo” das vontades: basta que haja em cada um dos concorrentes *conhecimentos de concorrer à ação de outrem*. Fica, dessarte, resolvida a *vexata quaestio* da chamada *autoria incerta*, quando não tenha ocorrido ajuste entre os concorrentes. Igual mente, fica solucionada, no sentido afirmativo, a questão sobre o concurso em *crime culposo*, pois neste tanto é possível a *cooperação material*, quanto a *cooperação psicológica*, isto é, no caso de pluralidade de agentes, cada um destes, embora não *querendo* o evento final, tem *consciência de cooperar na ação*.

As diferenças subjetivas ou objetivas das ações convergentes, na co-delinquência, podem ser levadas em conta, não para atribuir a qualquer delas uma diversa importância causal, mas apenas para um diagnóstico de maior ou menor periculosidade (Rocco).

O art. 26 preceitua que, na co-delinquência, “não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. As *circunstâncias* de caráter pessoal, incomunicáveis são apenas as que representam, no caso concreto, simples *accidentalia delicti*. As *circunstâncias subjetivas* que influem sobre o *nomen juris* da infração penal, ainda que inerentes a um só dos partícipes, estendem-se, necessariamente, aos co-partícipes.

A *cumplicidade post factum*, da lei vigente, é inteiramente desconhecida do projeto, que passou a considerá-la como crime autônomo, sob os *nomina juris* de *receptação* e *favorecimento*.

Salvo disposição especial em contrário não constituem crime o *ajuste* e a *determinação* ou *instigação*, bem como o *auxílio* para o *crime*, se este não fôr, pelo nos, tentado (art. 27); mas se se tratar de individuo perigoso, será aplicada uma medida de segurança, ou, mais precisa mente, a liberdade vigiada (artigos 92, parágrafo único, e 94 n.º III).

## DA APLICAÇÃO DA PENA

24. O projeto não faz *classificação* especial de criminosos. Na sua sistemática apenas distingue, para diverso tratamento penal, entre o criminoso *primário* e o criminoso *reincidente* (genérico ou específico). O projeto Alcântara dividia os delinquentes em quatro categorias: *ocasionais, por tendência, reincidentes e habituais*. Ora, para a identificação dos “tipos” das duas primeiras categorias, não há seguros critérios objetivos. Não existem características constantes ou indícios infalíveis para diferenciar entre criminosos que sejam *per accidens* e os que o sejam *por tendência*.

Quanto aos criminosos *por tendência*, nem mesmo se pode asseverar, incontestavelmente, que existam, isto é, não se pode afirmar que haja uma inclinação especial ou fatalística para o crime; mas, ainda que se pudesse admitir isso, não seria lógico que um código penal fundamentalmente informado na liberdade volitiva incluísse entre os *imputáveis* o delincente que o é por irresistível tendência. Quanto aos criminosos *habituais*, não há razão para destacá-los da *família* dos reincidentes, uma vez que a êstes seja aplicado, como no sistema de projeto, um tratamento especialmente rigoroso.

Para a individualização da pena, não se faz mister uma prévia catalogação, mais ou menos teórica, de espécies de criminosos, desde que ao Juiz se confira um amplo arbítrio na aplicação concreta das sanções legais. Neste particular, o projeto assume um sentido marcadamente *individualizador*. O Juiz, ao fixar a pena, não deve ter em conta somente o fato criminoso, nas suas circunstâncias objetivas e conseqüências, mas também o delincente, a sua *personalidade*, seus antecedentes, a intensidade do dolo ou grau da culpa e os motivos determinantes (art. 42). O réu terá de ser apreciado através de todos os fatôres, endógenos e exógenos, de sua individualidade moral e da maior ou menor intensidade da sua *mens rea* ou da sua maior ou menor desatenção à disciplina social. Ao Juiz incumbirá investigar, tanto quanto possível, os elementos que possam contribuir para o exato conhecimento do caráter ou índole do réu – o que importa dizer que serão pesquisados o seu *curriculum vitae*, as suas condições de vida individual, familiar e social, a sua conduta contemporânea ou subsequente ao crime, a sua maior ou menor *periculosidade* (probabilidade de vir ou tornar o agente a praticar ato previsto como crime). Esta, em certos casos, é presumida pela lei, para o efeito da aplicação obrigatória de medida de segurança; mas fora desses casos, fica ao prudente arbítrio do Juiz o seu reconhecimento (art. 77).

Com a adoção de tão extenso *arbitrium iudicis*, na identificação ético-social do réu, visando ao ajustamento das medidas de reação e defesa social ao indivíduo, para que *rotular* aprioristicamente subespécies de criminosos?

25. Ao prover as circunstâncias *agravantes e atenuantes*, genéricas ou especiais, o projeto apresenta um cunho nitidamente subjetivista. O crime em si mesmo, na sua materialidade, passa, aqui, para o segundo plano. O que importa principalmente, é o crime *em função do seu autor*. Adquire culminante relêvo o *motivo*, o *porquê* do crime. Na aplicação da pena, os motivos do crime figuram como um dos critérios centrais de orientação (art. 42). No concurso de agravantes e atenuantes, as que preponderam são, entre outras, as que resultam *dos motivos determinantes* (art. 49). Os *motivos determinantes* orientam o reconhecimento dos “crimes da mesma natureza”, para o efeito da *reincidência específica*. Para a concessão da suspensão condicional da pena, deve o Juiz avaliar os *motivos* do crime.

Um dos pontos culminantes do projeto é a disciplina da agravante da *reincidência*. A Comissão revisora não se deslembrou de que a eliminação da reincidência é o grande problema, a absorvente preocupação da política criminal contemporânea, e não pode deixar de ser um dos objetivos primaciais de um código penal.

À reincidência, na contextura do projeto são atribuídas *consequências legais* particularmente severas, quer do ponto de vista *repressivo* ou da pena, quer do ponto de vista *preventivo* ou da *medida de segurança*.

Define-a o art. 46: “Verifica-se a reincidência quando o agente pratica novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, a tenha condenado por crime anterior”

A relevância da sentença condenatória estrangeira, para o efeito do reconhecimento da reincidência, sobre importar um critério de maior rigor, em cotejo com a lei vigente, é mais um traço do afeiçoamento do projeto à tendência de internacionalização do direito penal.

A reincidência é *específica* ou *genérica*, conforme sejam os crimes da mesma ou diversa natureza. É abolida a reincidência especialíssima da lei atual. *Crimes da mesma natureza* não são apenas aqueles que consistem na *violação do mesmo artigo*, mas também aqueles que, embora definidos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

Em qualquer de suas espécies, a reincidência faz presumir a periculosidade (art. 78, n.º IV), exclui a suspensão condicional da pena (art. 57, n.º I), eleva o período de tempo de cumprimento da pena necessário para a concessão do livramento condicional, aumenta o prazo de prescrição (art. 110), interrompe o curso da prescrição, duplica o prazo mínimo para o pedido de reabilitação.

A reincidência genérica, além do efeito de exasperação da pena (como qualquer outra agravante), torna obrigatória, como já vimos, a conversão da multa em detenção, no caso de não-pagamento.

A reincidência específica produz o mesmo efeito, se a multa é aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade e, além disso, segundo o art. 47, importa: “I, a aplicação da pena acima da metade da soma do mínimo com o máximo, se se trata de reclusão ou detenção; II, a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as comina das alternativamente, sem prejuízo do disposto no n.º I”.

26. No art. 50, é explicado que, nos casos de aumento ou diminuição de pena, segundo uma quota fixa ou dentro de determinados limites (exemplos: arts. 12, parágrafo único, 22, parágrafo único, 51, § 1.º, 121, § 1.º, 133, 3.º), o aumento ou diminuição será feito tendo-se por base a pena que o Juiz aplicaria segundo a regra geral, isto é, se não ocorresse a causa especial de majoração ou redução. No concurso de causas de aumento ou diminuição previstas na parte especial, o Juiz, ao invés de uma aplicação cumulativa, pode atender somente a causa que mais aumente ou diminua.

27. Nos arts. 51 e 52, é regulado o “concurso de crimes”, inclusive o *crime continuado*, que só por uma *fictione juris* constitui exceção à regra do *quot delicta tot poenae* do concurso material.

O *concurso material* é definido e tratado com o mesmo critério da lei vigente.

A fórmula do *concurso formal* é, no entanto, mais completa do que a do Código atual, contemplando a hipótese do *concurso formal homogêneo* (atividade única e múltipla incidência em penas *idênticas*) e fornecendo um justo critério para a gradação da pena única.

Não é excluído, como no direito vigente, o concurso formal de crimes culposos, pois não se cogita, para o seu reconhecimento, de unidade de *intenção*.

A unidade de ação ou omissão, entretanto, não exclui a aplicação da regra do concurso material, se se verifica que os crimes concorrentes foram execução simultânea de desígnios autônomos.

O *crime continuado* é objeto do § 2.º do art. 51. A noção do crime continuado tem sido uma verdadeira *crux* para os criminalistas. Duas são as teorias que se disputam a solução do problema: a objetivo-subjetiva e a puramente objetiva. Segundo a

primeira, o crime continuado exige, para sua identificação, além de determinados elementos de natureza objetiva, outro de índole subjetiva, que é expresso de modos diferentes: *unidade de dolo*, *unidade de resolução*, *unidade de desígnio*.

A teoria objetiva, entretanto, dispensa a *unidade de ideação* (que, como observa Mezger, não passa de uma *ficção*) e deduz o conceito de ação continuada dos elementos constitutivos exteriores da homogeneidade. É a teoria que hoje prevalece e foi adotada pelo projeto, que assim preceitua sobre o crime continuado: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se tôdas são idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

Em face desta fórmula, não padece dúvida a possibilidade de *continuação* até mesmo em crime culposos, como no exemplo, sempre citado, do motorista que, com seu veículo em excessiva velocidade, atropela um transeunte e, prosseguindo na carreira desenfreada, atropela outro.

28. No art. 53, é disciplinada a *aberratio ictus seu actus*, que eventualmente pode redundar num concurso de crimes

O projeto vê na *aberratio* uma unidade substancial de crime ou, seja, um só crime doloso (absorvida por êste a *tentativa* contra a pessoa visada pelo agente), ou, no caso de ser também atingida a pessoa visada, um concurso formal de crimes. Na primeira hipótese, o erro sobre o *objeto material* (e não sobre o *objeto jurídico*) é *acidental* e, portanto, irrelevante. Na segunda hipótese, a solução dada se justifica pela unidade da atividade criminosa. Em seguida à *aberratio a persona in personam*, é prevista a hipótese da *aberratio* em objetos jurídicos de *espécies diversas*. Tal é o caso, figurado por Maggiore, de quem, querendo quebrar a janela alheia com uma pedrada, fere um transeunte, ou *vice versa*. Aqui, a solução é a seguinte: se ocorre o resultado diverso do que foi querido pelo agente, responde êste por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre igualmente o resultado querido pelo agente, aplica-se a regra do concurso formal (identificando-se na espécie um concurso formal de crime doloso e crime culposos).

29. As penas não privativas de liberdade (multa e penas acessórias) não admitem *absorção* (art. 52); são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

O art. 55 contém um limite ao cúmulo material ou jurídico das penas: a duração das penas privativas de liberdade é limitada a 30 anos, e a importância das multas a Cr\$ 100.000,00.

### DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

30. São sensíveis as modificações que à lei vigente são trazidas pelo projeto relativamente à suspensão condicional da pena. De regra, somente aos condenados a pena de detenção por tempo não excedente de dois anos, pode ser concedido êsse benefício legal. Excepcionalmente, é concedido ao condenado a pena de reclusão até dois anos, se se trata de menor de 21 anos ou maior de 70. O período de *sursis* varia entre dois a seis anos. Procurou-se evitar que êsse instituto de política criminal se transforme na garantia de impunidade para o *primeiro delito*. São pressupostos da concessão do benefício: não ser reincidente o condenado e tratar-se de indivíduo *não perigoso*, isto é, autorizarem os seus antecedentes e personalidade, bem como os móveis e circunstâncias do crime, a presunção de que não tornará a delinquir. Se o beneficiário, no curso da suspensão, é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime (seja qual fôr a pena imposta) ou de contravenção pela qual seja imposta pena privativa de liberdade, a revogação do benefício é *obrigatória*. Outro caso de revogação obrigatória é o que ocorre quando o beneficiário, sendo solvente, frustra o pagamento da multa

ou a reparação do dano resultante do crime. No caso de inadimplência de outras condições estabelecidas na sentença ou de prática de contravenção a que não seja imposta pena privativa de liberdade, é deixada a revogação ao prudente arbítrio do Juiz. Quando facultativa a revogação, pode o Juiz, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo genérico (seis anos), se não tiver sido este o fixado. Finalmente, é assim corrigida uma omissão da lei atual: se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

### DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

31. O livramento condicional é restituído à sua verdadeira função. Faz êle parte de um sistema penitenciário (*sistema progressivo*) que é incompatível com as penas de curta duração. Não se trata de um benefício que se concede por simples espírito de generosidade, mas de uma medida *finalística*, entrosada num plano de política criminal. O Decreto n.º 24.351, de 6 de junho de 1934, tornando possível a concessão do livramento condicional aos “condenados por uma ou mais penas de mais de um ano”, cedeu a razões de *equidade*, mas, é força reconhecê-lo, desatendeu à verdadeira finalidade dêsse instituto. É esta a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso. Pressupõe um indivíduo que se revelou *desajustado* à vida em sociedade, de modo que a pena imposta, além do seu caráter *aflictivo* (ou *retributivo*), deve ter o fim de *corrigir*, de *readaptar* o condenado. Como derradeiro período de execução da pena pelo *sistema progressivo*, o livramento condicional é a antecipação de liberdade ao sentenciado, a título precário, a fim de que se possa averiguar como êle se vai portar em contato de nôvo, com o meio social. *Esse período de experiência* tem de ser relativamente longo, sob pena de resultar ilusório. Ora, se se trata de condenado a pena de breve duração (de um, de dois anos), o período do livramento (metade, ou o têtço restante da pena) será de todo insuficiente para essa averiguação. Ficaria sem sentido, em tal caso, o livramento. Nessas condições, o projeto só permite sua concessão ao condenado por tempo superior a três anos. Dir-se-á que se volta a iniquidade para com os criminosos primários condenados por tempo superior a dois e inferior igual a três anos, porque não poderão ter o *sursis*, nem o livramento condicional; mas é de advertir que o direito penal tem de atender a critérios utilitários ou de política criminal, que nem sempre coincidem com os de uma *justiça ideal*.

Não se contenta o projeto, no que respeita às condições prévias do livramento, em exigir o *bom comportamento* do condenado na prisão; é também preciso que se verifique a *cessação de sua periculosidade*. O critério da lei atual, de fazer *presumir* a regeneração pela simples circunstância de submissão à disciplina carcerária, é demasiadamente simplista. Notório é o freqüente desmentido que a realidade dos fatos opõe a *essa presunção* que, incontestavelmente, desatende ao interêsse da segurança social.

Não foi adotada a solução do Código italiano, que veda, *a priori*, a concessão do livramento ao condenado a que tenha sido imposta, de par com a pena, uma medida de segurança detentiva. Uma vez verificada a cessação da *periculosidade*, que é a *ratio essendi* da medida de segurança, é lógico que esta seja abstraída, para o efeito do livramento, e declarada extinta, juntamente com a pena, se o liberado não falta ao adimplemento das condições. É êste o critério do projeto, devendo notar-se que, na espécie, segundo dispõe o art. 62, o livramento será precedido do mesmo exame a que é subordinada a revogação da medida de segurança (art. 81).

Durante o livramento fica o liberado sujeito à vigilância de patronatos oficiais, subordinados ao Conselho Penitenciário, ou, na falta, à da autoridade policial.

Ainda alterando o Dec. n.º 24.351, de 1934, o projeto só admite, para o efeito de concessão do livramento, a soma de duas ou mais penas, quando qualquer delas é por tempo superior a. três anos. Fica, assim, conjurada a possibilidade de, em certos

casos, servir a lei, paradoxalmente, de estímulo à prática de *segundo crime*, cuja pena, adicionada à do primeiro, sendo esta excludente do livramento, criaria para o condenado a possibilidade de liberação em menos tempo do que se tivesse de cumprir a pena inteira imposta em razão do primeiro crime.

A revogação *obrigatória* do livramento só se dá quando o liberado é condenado, por sentença passada em julgado, em razão de novo crime ou de crime praticado anteriormente, ou de contravenção pela qual seja imposta pena privativa de liberdade. Nos demais casos, a revogação fica ao prudente arbítrio do Juiz.

É expressamente declarado que o Juiz não pode declarar a extinção da pena antes de transitar em julgado a sentença relativa ao crime ou contravenção que o liberado praticou na vigência do livramento.

### DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

32. Entre os efeitos necessários da condenação, foi incluído o confisco dos *instrumenta et producta sceleris* (instrumentos, produtos e proveitos do crime), feita a devida ressalva quanto ao direito do lesado ou de terceiros de boa-fé. Com alteração do projeto Alcântara, passou a figurar entre as medidas de segurança o *confisco*, que se opera ainda no caso de não ter sido apurada a responsabilidade de alguém, relativamente aos instrumentos e produtos do crime, desde que consistentes em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 100).

### DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

33. Em cotejo com o direito vigente no Brasil, o projeto contém uma inovação capital: é a que faz ingressar na órbita da lei penal as *medidas de segurança*. A Carlos Stoos, no seu projeto de Código Penal suíço, de 1894, cabe o mérito da iniciativa da aliança prática entre a pena e a medida de segurança. Este *criterium* de política criminal, pairando acima de radicalismos de escolas, está hoje definitivamente introduzido na legislação penal do mundo civilizado. À parte a resistência dos clássicos, já ninguém mais se declara infenso a essa bilateralidade da reação legal contra o crime. Seria ocioso qualquer arrazoado em sua defesa. Apenas cumpre insistir na afirmação de que as medidas de segurança não têm caráter *repressivo*, não são *pena*. Diferem desta, quer do ponto de vista teórico e prático, quer do ponto de vista de suas causas e de seus fins, quer pelas condições em que devem ser aplicadas e pelo modo de sua execução. São medidas de *prevenção* e *assistência* social relativamente ao “estado perigoso” daqueles que, sejam ou não *penalmente responsáveis*, praticam ações previstas na lei como crime.

O projeto seguiu o modelo italiano: faz preceder de uma série de *disposições gerais* a divisão e enumeração das diferentes espécies de medidas de segurança e modos de sua execução. O título consagrado às medidas de segurança, com sua *parte geral* e sua *parte especial*, poderia ser denominado “o código de segurança dentro do código penal.”

Tratando-se de um instituto novo entre nós, pelo menos no que diz respeito à sua aplicação dentro de um sistema, o projeto procurou ser minucioso e preciso, devendo notar-se que, no sentido de maior elucidação, ainda terá, naturalmente, o complemento do novo Cód. de Proc. Penal, cujo projeto está a ultimar-se.

Preliminarmente, é assegurado o *princípio da legalidade* das medidas de segurança; mas, por isso mesmo que a medida de segurança não se confunde com a pena, não é necessário que esteja prevista em *lei anterior ao fato*, e não distingue a *lex mitior* e a *lex gravior* no sentido da retroatividade: regem-se as medidas de segurança pela lei vigente ao tempo da sentença ou pela que se suceder durante a execução (art. 75).

A medida de segurança só é aplicável *post delictum* (salvo o disposto no parágrafo único do art. 76) e pressupõe, além disso, a *periculosidade* do agente. A periculosidade,

em certos casos, como já foi acentuado, é presumida *juris et de jure* (artigo 78). Fora daí, terá de ser averiguada pelo juiz (art. 77).

Por sua própria natureza e fim, a medida de segurança pessoal é imposta por *tempo indeterminado*, isto é, até que cesse o “estado perigoso” do indivíduo a ela submetido (artigo 81). Está ela subordinada, estritamente, na sua aplicação e contituidade, à sua própria *necessidade*, cuja medida é a periculosidade do indivíduo, embora o projeto lhe fixe, casuisticamente, a *duração mínima*, como um necessário limite ao arbítrio judicial.

Os demais dispositiva gerais versam sobre a cessação excepcional da presunção de periculosidade, sobre a imposição da medida de segurança pela sentença final ou depois desta, sua aplicação provisória, condições de sua revogação, início de sua execução, sua substituição ou interrupção no caso de superveniente doença mental do indivíduo, concurso de medidas de segurança e extinção delas.

Na *parte especial*, são divididas em duas grandes classes as medidas de segurança previstas: *patrimoniais* (a “interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou de associação” e o “confisco”) e *pessoais*. Estas se subdividem em *detentivas* (“internação em manicômio judiciário”, “internação em casa de custódia e tratamento”, “internação em colônia agrícola, ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional”) e *não detentivas* (“liberdade vigiada”, “proibição de freqüentar determinados lugares”, “exílio local”). Seguem-se os dispositivos sobre os locais, destinatários, conteúdo, prazos mínimos e execução de cada uma dessas medidas.

### DA AÇÃO PENAL

34. Segundo dispõe o projeto, a ação penal é *pública* ou *privada*. No primeiro caso, é promovida pelo Ministério Público, *ex officio* ou mediante *representação* do ofendido; no segundo, mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. No caso de morte do ofendido, ou de ter sido este declarado *ausente* por decisão judicial, o direito de oferecer queixa, ou prosseguir na ação já iniciada, passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Mesmo nos casos de ação pública, pode ser intentada a ação privada, se aquela não o é, no prazo legal, pelo Ministério Público.

No caso de crime complexo, compete a ação pública, desde que seja cabível em relação a qualquer dos *crimes-membros*.

A *representação*, uma vez iniciada a ação do Ministério Público, é *irretratável*.

Opera-se a *decadência* do direito de queixa ou de representação, se não é exercido dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que o titular do direito vem a saber *quem é o autor do crime* (critério do atual Cód. Penal suíço e tendente a evitar que, em muitos casos, seja frustrado o direito de ação do ofendido), ou da data em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

O direito de queixa extingue-se pela renúncia, *expressa* ou *tácita*, explicando o parágrafo único do artigo 106, o que se deve reconhecer como renúncia tácita. Nos crimes em que só se procede mediante queixa, o perdão do ofendido, processual ou extraprocessual, expresso ou tácito, obsta ao prosseguimento da ação, se o querelado não o recusa. No caso de pluralidade de querelados, o processo é *indivisível*, de modo que o perdão concedido a qualquer dêles a todas aproveita; mas no caso de pluralidade de ofendidos, o perdão outorgado por um dêstes não prejudica o direito dos demais. Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

Foi deixada exclusivamente *à parte especial* a menção dos cama em que só se procede mediante queixa ou representação.

### DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

35. Preferiu-se esta rubrica à tradicional de “extinção da ação penal e da condenação”, que corresponde a conceitos reconhecidamente errôneos. Foi igualmente enfeitada a epígrafe adotada pelo Código italiano, isto é, “extinção do crime

e da pena”. Apesar da brilhante sustentação de Massari, tal epígrafe tem numerosos adversários. O que se extingue, antes de tudo, nos casos enumerados no art. 108 do projeto, é o próprio direito de punir por parte do Estado (a doutrina alemã fala em Wegfall des Staatlichen Staatsanspruchs): Dá-se, como diz Maggiore, uma renúncia, uma abdicação, uma derrelicção do *direito de punir* do Estado. Deve dizer-se, portanto, com acêrto, que o que cessa é a *punibilidade* do fato, em razão de certas contingências ou por motivos vários de conveniência ou oportunidade política.

Os casos de *extinção de punibilidade* são, segundo o projeto, os seguintes: a morte do réu, a *indulgentia principis* (anistia, graça, indulto), a *novatio legis*, a prescrição, a reabilitação, a renúncia ou perdão do ofendido nos crimes de ação privada, a retratação do agente nos crimes de *calúnia, difamação e falso testemunho*, o *subsequens matrimonium* em certos crimes contra os costumes e o ressarcimento do dano no peculato culposos.

Os prazos da prescrição são em geral alterados (em comparação com os da lei vigente), no sentido de sua majoração. Se se trata de reincidente, a prescrição, após a sentença condenatória passada em julgado, tem os seus prazos aumentados de um terço. Se se trata de menor de 21 anos ou maior de 70, os prazos, em qualquer caso, são reduzidos de metade. Nos arts. 111 e 112, é regulado o *dies a quo* do prazo de prescrição.

Como no direito vigente, distingue-se, para o efeito da prescrição, entre a *pena in abstracto* e a pena *in concreto*.

A prescrição da pena de multa, quando esta é a única imposta ou a que falta cumprir, está disciplinada no art. 114.

Nos arts. 116 e 117, respectivamente, cuida-se das causas *suspensivas* e *interruptivas* da prescrição. É expressamente fixada a regra de que, interrompida a prescrição, o prazo começa a correr *ex novo et ex integro* do dia da interrupção.

Por último, é determinada a absorção da pena mais leve pela mais grave, para o efeito da prescrição, ressalvada a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação.

**36.** A reabilitação, segundo a disciplina do projeto, não é, como no direito vigente, a *restitutio in integrum* no caso exclusivo de condenação injusta, mas um benefício que, consistente no cancelamento da pena acessória de interdição de direitos, pode ser concedido ao condenado, sempre que êste revele, ulteriormente, constância de boa conduta, e haja reparado o dano causado pelo crime. *É a reabilitação judicial* segundo o modelo suíço-italiano, constituindo uma inovação no direito pátrio. Opera *ex nunc* e, no caso de revogação (que ocorre quando o beneficiário vem a ser novamente condenado a pena privativa de liberdade), a condenação anterior é computada para o efeito de declaração de reincidência.

## PARTE ESPECIAL

### Dos crimes contra a pessoa

**37.** O título 1 da “parte especial” ocupa-se dos crimes contra a pessoa, dividindo-se em seis capítulos, com as seguintes rubricas: “Dos crimes contra a vida”, “Das lesões corporais”, “Da periclitación da vida e da saúde”, “Da rixa”, “Dos crimes contra a honra” e “Dos crimes contra a liberdade individual”. Não há razão para que continuem em setores autônomos os “crimes contra a honra” e os “crimes contra a liberdade individual” (que a lei atual denomina “crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais”); seu verdadeiro lugar é entre os crimes contra a pessoa, de que constituem subclasse. A *honra* e a *liberdade* são interêsses ou bens jurídicos inerentes à *pessoa*, tanto quanto o direito à vida ou à integridade física.

### DOS CRIMES CONTRA A VIDA

38. O projeto mantém a diferença entre uma forma *simples* e uma forma *qualificada* de “homicídio”. As circunstâncias *qualificativas* estão enumeradas no § 2.º do art. 121. Umaz dizem com a *intensidade do dolo*, outras com o *modo da ação* ou com a *natureza dos meios empregados*; mas tôdas são especialmente destacadas pelo seu valor sintomático, são circunstâncias reveladoras de maior periculosidade ou extraordinário grau de perversidade do agente. Em primeiro lugar, vem o motivo *torpe* (isto é, o motivo que suscita a aversão ou repugnância geral, v.g.; a cupidez, a luxúria, o despeito da imoralidade contrariada, o prazer do mal, etc.) ou *fútil* (isto é, que, pela sua, mínima importância, não é causa suficiente para o crime). Vem a seguir o “emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio *insidioso* (isto é, dissimulado na sua eficiência maléfica) ou *cruel* (isto é, que aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela urna brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade) ou de *que possa resultar perigo comum*. Deve notar-se que, para a inclusão do *motivo fútil e emprêgo de meio cruel* entre as agravantes que *qualificam* o homicídio, há mesmo uma razão de ordem constitucional, pois o único crime comum contra o qual a nossa vigente Carta Política permite que a sanção penal possa ir até à *pena de morte*, é o homicídio cometido “por motivo fútil e com extremos de perversidade” (art. 122, n.º 13, letra j). São também qualificativas do homicídio as agravantes que traduzem um *modo* insidioso da atividade executiva do crime (não se confundindo, portanto, com o emprêgo de meio insidioso), impossibilitando ou dificultando a defesa da vítima (como a *traição*, a *emboscada* a *dissimulação*, etc.). Finalmente, qualifica o homicídio a circunstância de ter sido cometido “para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”. É claro que esta *qualificação* não diz com os casos em que o homicídio é elemento de *crime complexo* (*in exemplis*: arts. 157, § 3.º, *in fine*, e 159, § 3.º), pois em tais casos, a pena, quando não mais grave, é pelo menos, igual à do homicídio qualificado.

39. Ao lado do homicídio com pena especialmente agravada, cuida o projeto do homicídio com pena especialmente atenuada, isto é, o homicídio praticado “por motivo de relevante valor social, ou moral”, ou “sob o domínio de emoção violenta, logo em seguida a injusta provocação da vítima”. Por “motivo de relevante valor social ou moral”, o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso de homicídio eutanásico), a indignação contra um traidor da pátria etc.

No tratamento do *homicídio culposo*, o projeto atendeu à urgente necessidade de punição mais rigorosa do que a constante da lei penal atual, comprovadamente insuficiente. A pena cominada é a de detenção por um a três anos, e será especialmente aumentada se o evento “resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte, ofício ou atividade”, ou quando “o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências de seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante”. Deve notar-se, além disso, que entre as *penas acessórias* (cap. V do tit. V da “parte geral”) figura a de “incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de licença, habilitação ou autorização do poder público”, quando se trate de crime cometido com infração de dever inerente à profissão ou atividade. Com êstes dispositivos, o projeto visa, principalmente, a *condução de automóveis*, que constitui, na atualidade, devido a um generalizado descaso pelas cautelas técnicas (notadamente quanto à velocidade), uma causa freqüente de eventos lesivos contra a pessoa, agravando-se o mal com o procedimento *post factum* dos motoristas, que, tão-somente com o fim egoístico de escapar à prisão em flagrante ou à ação da justiça penal, sistematicamente imprimem maior velocidade ao veículo, desinteressando-se por completo da vítima, ainda quando em socorro imediato talvez pudesse evitar-lhe a morte.

40. O *infanticídio* é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente *sob a influência do estado puerperal*. Esta cláusula, como é óbvio, não quer significar que o puerpério acarrete sempre uma perturbação psíquica: é preciso que fique averiguado ter esta realmente sobrevindo em consequência daquele, de modo a diminuir a capacidade de entendimento ou de auto-inibição da parturiente. Fora daí, não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio. Ainda quando ocorra a *honoris causa* (considerada pela lei vigente como razão de especial abrandamento da pena), a pena aplicável é a de homicídio.

41. Ao configurar o crime de *induzimento*, *instigação* ou *auxílio ao suicídio*, o projeto contém inovações: é punível o fato ainda quando se frustrar o suicídio, desde que resulte lesão corporal grave ao que tentou matar-se; a pena cominada será aplicada em dobro, se o crime obedece a móvel egoístico ou é praticado contra menor ou pessoa que, por qualquer outra causa, tenha diminuída a capacidade de resistência.

Mantém o projeto a incriminação do *abôrto*, mas declara penalmente lícito, quando praticado por médico habilitado, o *abôrto necessário*, ou em caso de prenhez resultante de estupro. Militam em favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender.

### DAS LESÕES CORPORAIS

42. O crime de *lesão corporal* é definido como ofensa à *integridade corporal* ou à *saúde*, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Continua-se a discriminar, para diverso tratamento penal, entre a lesão de natureza leve e a de natureza grave. Tal como na lei vigente, a lesão corporal grave, por sua vez, é considerada, para o efeito de graduação da pena, segundo sua menor ou maior *gravidade* objetiva. Entre as lesões de *menor gravidade* figura (à semelhança do que ocorre na lei atual) a que produz “incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias”; mas, como uma lesão pode apresentar gravíssimo perigo (dado o ponto atingido) e, no entanto, ficar curada antes de um mês, entendeu o projeto de incluir nessa mesma classe, sem referência à condição de *tempo* ou a qualquer outra, a lesão que produz “perigo de vida”. Outra inovação é o reconhecimento da gravidade da lesão de que resulte “*debilitação* permanente de membro, sentido ou função”, ou “aceleração de parto”.

Quanto às lesões de *maior gravidade*, também não é o projeto coincidente com a lei atual, pois que: *a)* separa, como condições autônomas ou por si sós suficientes para o reconhecimento da *maior gravidade*, a “incapacidade permanente para o trabalho” ou “enfermidade certa ou provavelmente incurável”; *b)* delimita o conceito de *deformidade* (isto é, acentua que esta deve ser “permanente”); *c)* inclui entre elas a que ocasiona *abôrto*. No § 3º do art. 129, é especialmente previsto e resolvido o caso em que sobrevém a morte do ofendido, mas evidenciando as circunstâncias que o evento letal não se compreendia no dolo do agente, isto é, o agente não queria êsse resultado, nem assumira o risco de produzi-lo, tendo procedido apenas *vulnerandi animo*.

Costuma-se falar, na hipótese, em “homicídio preterintencional”, para reconhecer-se um *grau* intermédio entre o homicídio doloso e o homicídio culposo; mas tal denominação, em face do conceito extensivo do dolo, acolhido pelo projeto, torna-se inadequada: ainda quando o evento “morte” não tenha sido, pròpriamente, abrangido pela *intenção* do agente, mas êste assumiu o risco de produzi-lo, o homicídio é *doloso*.

A *lesão corporal culposa* é tratada no art. 129, § 6.º. Em consonância com a lei vigente, não se distingue, aqui, entre a maior ou menor importância do dano material: leve ou grave a lesão, a pena é a mesma, isto é, detenção por dois meses a um ano (sanção mais severa do que a editada na lei atual). É especialmente agravada a pena nos mesmos casos em que o é cominada, ao *homicídio culposo*. Deve notar-se que o caso

de multiplicidade do evento lesivo (várias *lesões corporais*, ou várias *mortes*, ou *lesão corporal e morte*), resultante de uma só ação ou omissão culposa, é resolvido segundo a norma genérica do § 1.º do art. 51.

Ao crime de lesões corporais é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 121 (facultativa diminuição da pena, quando o agente “comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima”). Tratando-se de lesões leves, se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo citado, ou se as lesões são recíprocas, o juiz pode substituir a pena de detenção pela multa (de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00).

### DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

43. Sob esta epígrafe, o projeto contempla uma série de *crimes de perigo* contra a pessoa, uns já constantes, outros desconhecidos da lei penal vigente. Pelo seu caráter especial, seja quanto ao elemento objetivo, seja quanto ao elemento subjetivo, tais crimes reclamam um capítulo próprio. Do ponto de vista material, reputam-se *consumados* ou *perfeitos* desde que a ação ou omissão cria uma situação objetiva de *possibilidade* de dano à vida ou saúde de alguém. O evento aqui (como nos crimes de perigo em geral), é a simples *exposição a perigo de dano*. O *dano efetivo* pode ser uma *condição de maior punibilidade*, mas não condiciona o *momento consumativo do crime*. Por outro lado, o elemento subjetivo é a vontade conciente referida exclusivamente à produção do *perigo*. A ocorrência do dano não se compreende na volição ou dolo do agente, pois, do contrário, não haveria por que distinguir entre tais crimes e a *tentativa do crime de dano*.

44. Entre as novas entidades prefiguradas no capítulo em questão, depara-se, em primeiro lugar, com o “contágio venéreo”. Já há mais de meio século, o médico francês Desprès postulava que se incluísse tal fato entre as espécies do ilícito penal, como já fazia, aliás, desde 1866, a lei dinamarquesa. Tendo o assunto provocado amplo debate, ninguém mais duvida, atualmente, da legitimidade dessa incriminação. A *doença venérea* é uma *lesão corporal* e de conseqüências gravíssimas, notadamente quando se trata da sífilis. O mal da contaminação (evento lesivo) não fica circunscrito a uma pessoa determinada. O indivíduo que, sabendo-se portador de moléstia venérea, não se priva do ato sexual, cria conscientemente a possibilidade de um contágio extensivo. Justifica-se, portanto, plenamente, não só a incriminação do fato, como o critério de declarar-se suficiente para a consumação do crime a produção do *perigo* de contaminação. Não há dizer-se que, em grande número de casos, será difícil, senão impossível a prova da autoria. Quando esta não possa ser averiguada, não haverá ação penal (como acontece, aliás, em relação a qualquer crime); mas a dificuldade de prova não é razão para deixar-se de incriminar um fato gravemente atentatório de um relevante bem jurídico. Nem igualmente se objete que a incriminação legal pode dar ensejo, na prática, a *chantages* ou especulação extorsiva. A tal objeção responde cabalmente Jiménez de Asúa (*Delito de contágio venéreo*): “... não devemos esquecer que a *chantage* é possível em muitos outros crimes, que, nem por isso, deixam de figurar nos códigos. O melhor remédio é punir severamente os chantagistas, como propõem Le Foyer e Fiaux”. Ao conceituar o crime de contágio venéreo, o projeto rejeitou a fórmula híbrida do Código italiano (seguida pelo projeto Alcântara), que configura, no caso, um “crime de dano com dolo de perigo”. Foi preferida a fórmula do Código dinamarquês: o crime se consuma com o simples fato da exposição a perigo de contágio. O *eventus dammi* não é elemento constitutivo do crime, nem é tomado em consideração para o efeito de *maior punibilidade*. O crime é punido não só a título de *dolo de perigo*, como a título de *culpa* (isto é, não só o agente sabia achar-se infeccionado, como quando devia sabê-lo pelas circunstâncias). Não se faz enumeração taxativa das *moléstias venéreas* (segundo a lição científica, são elas a *sífilis*, a *blenorragia*, o *ulcus mole* e o *linfogranuloma inguinal*), pois isso é mais próprio de regulamento sanitário. Segundo dispõe o projeto (que, neste ponto, diverge do seu modelo), a ação penal, na espécie, depende sempre

de *representação* (e não apenas no caso em que o ofendido seja cônjuge do agente). Este critério é justificado pelo raciocínio de que na repressão do crime de que se trata, o *strepitus iudicil*, em certos casos, pode ter conseqüências gravíssimas, em desfavor da própria vítima e de sua família.

45. É especialmente prefigurado, para o efeito de majoração da pena, o caso em que o agente tenha procedido com *intenção de transmitir a moléstia venérea*. É possível que o rigor técnico exigisse a inclusão de tal hipótese no capítulo das *lesões corporais*, desde que seu elemento subjetivo é o *dolo de dano*; mas como se trata, ainda nessa modalidade, de um crime para cuja consumação basta o *dano potencial*, pareceu à Comissão revisora que não havia despropósito em classificar o fato entre os *crimes de perigo* contra a pessoa. No caso de dolo de dano, a incriminação é extensiva à criação do perigo de contágio de qualquer moléstia grave.

46. No art. 132, é igualmente prevista uma entidade criminal estranha à lei atual: “expor a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente”, não constituindo o fato crime mais grave. Trata-se de um crime de caráter eminentemente *subsidiário*. Não o informa o *animas necandi* ou o *animus laedendi*, mas apenas a consciência e vontade de expor a vítima a grave perigo. O *perigo concreto*, que constitui o seu elemento objetivo, é limitado a determinada pessoa, não se confundindo, portanto, o crime em questão com os de *perigo comum* ou *contra a incolumidade pública*. O exemplo freqüente e típico *dessa species* criminal é o caso do empreiteiro que, para poupar-se ao dispêndio com medidas técnicas de prudência, na execução da obra, expõe o operário ao risco de grave acidente. Vem daí que Zürcher, ao defender, na espécie, quando da elaboração do Código Penal suíço, um dispositivo incriminador, dizia que este seria um complemento da legislação trabalhista (*Wir haben geglaubt, dieser Artikei werde einen Teil der Arbeiterschutzgesetzgebung bilden*). Este pensamento muito contribuiu para que se formulasse o art. 132; mas este não visa somente a proteger a indenidade do operário, quando em trabalho, senão também a de qualquer outra pessoa. Assim, o crime de que *ora se* trata não pode deixar de ser reconhecido na ação, por exemplo, de quem dispara uma arma de fogo contra alguém, não sendo atingido o alvo, nem constituindo o fato tentativa de homicídio.

Ao definir os crimes de *abandono* (art. 133) e *omissão de socorro* (art. 135), o projeto, diversamente da lei atual, não limita a proteção penal aos *menores*, mas atendendo ao *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*, amplia-a aos *incapazes* em geral, aos *enfermos, inválidos e feridos*.

47. Não contém o projeto dispositivo especial sobre o *duelo*. Sobre tratar-se de uni fato inteiramente alheio aos nossos costumes, não há razão convincente para que se veja no homicídio ou ferimento causado em duelo um crime *privilegiado*: com ou sem as *regras cavalleirescas*, a destruição da vida ou lesão da integridade física de um homem não pode merecer transigência alguma do direito penal. Pouco importa o *consentimento recíproco* dos duelistas, pois, quando estão em jôgo *direitos inalienáveis*, o *mutuus consensus* não é causa excludente ou sequer minorativa da pena. O desafio para o duelo e a aceitação dêle, são, em si mesmos, fatos penalmente indiferentes; mas se não se exaurem como simples jactância, seguindo-se-lhes efetivamente o duelo, os contendores responderão, conforme o resultado, por *homicídio* (consumado ou tentado) ou *lesão corporal*.

## DA RIXA

48. Ainda outra inovação do projeto, em matéria de crimes contra a pessoa, é a incriminação da *rixa*, por si mesma, isto é, da luta corporal entre várias pessoas. A *ratio essendi* da incriminação é dupla: a rixa concretiza um *perigo* á incolumidade pessoal (e nisto se assemelha aos “crimes de perigo contra a vida e a saúde”) e é uma perturbação da ordem e disciplina da convivência civil.

A *participação* na rixa é punida independentemente das conseqüências desta. Se ocorre a morte ou lesão corporal grave de algum dos contendores, dá-se uma *condição de maior punibilidade*, isto é, a pena cominada ao simples fato de participação na rixa é especialmente agravada. A pena cominada à rixa em si mesma é aplicável separadamente da pena correspondente ao resultado lesivo (homicídio ou lesão corporal), mas serão ambas aplicadas cumulativamente (como no caso de concurso material) em relação aos contendores que concorrerem para a produção desse resultado.

Segundo se vê do art. 137, *in fine*, a participação na rixa deixará de ser crime se o participante visa apenas separar os contendores. É claro que também não haverá crime se a intervenção constituir *legítima defesa*, própria ou de terceiro.

### DOS CRIMES CONTRA A HONRA

49. O projeto cuida dos *crimes contra a honra* somente quando não praticados pela imprensa, pois, os chamados “delitos de imprensa” (isto é, os crimes contra a honra praticados por meio da imprensa) continuam a ser objeto de legislação especial.

São definidos como crimes contra a honra a *calúnia*, a *injúria* (compreensiva da *injúria* “por violência ou vias de fato” ou com emprêgo de meios aviltantes que a lei atual prevê parcialmente no capítulo das “lesões corporais”) e a *difamação* (que, de modalidade da injúria, como na lei vigente, passa a constituir crime autônomo).

No tratamento do crime de injúria, foi adotado o critério de que a injusta provocação do ofendido ou a reciprocidade das injúrias, se não exclui a pena, autoriza, entretanto, o juiz, conforme as circunstâncias, a abster-se de aplicá-la, ou no caso de reciprocidade, a aplicá-la somente a um dos injuriadores.

A *fides veri* ou *exceptio veritatis* é admitida, para exclusão de crime ou de pena, tanto no caso de calúnia (salvo as exceções enumeradas no § 3.º do art. 138), quanto no de difamação, mas, neste último caso, somente quando o ofendido é agente ou depositário da autoridade pública e a ofensa se refere ao exercício de suas funções, não se tratando do “presidente da República, ou chefe de governo estrangeiro em visita ao País”.

Exceção feita da *injúria por violência ou vias de fato*, quando dela resulte lesão corporal, a ação penal, na espécie, depende de *queixa*, bastando, porém, simples *representação*, quando o ofendido é qualquer das pessoas indicadas nos n.ºs I e II do art. 141.

Os demais dispositivos coincidem, mais ou menos, com os do direito vigente.

### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

50. Os crimes contra a liberdade individual são objeto do cap. VI do título reservado aos crimes contra a pessoa. Subdividem-se em: *a)* crimes contra a liberdade pessoal; *b)* crimes contra a inviolabilidade do domicílio; *c)* crime contra a inviolabilidade da correspondência; *d)* crimes contra a inviolabilidade de segredos.

O projeto não considera *contra a liberdade individual* os chamados crimes eleitorais: estes, por isso mesmo afetam a *ordem política*, serão naturalmente insertos, de futuro, no catálogo dos *crimes políticos*, deixados à legislação especial (art. 360).

### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

51. O crime de *constrangimento ilegal* é previsto no art. 146, com uma fórmula unitária. Não há indagar, para diverso tratamento penal, se a privação da liberdade de agir foi obtida mediante violência, física ou moral, ou com o emprêgo de outro qualquer meio, como, por exemplo, se o agente, insidiosamente, faz a vítima ingerir um narcótico. A pena, relativa ao constrangimento ilegal, como crime *sui generis*, é sempre a mesma. Se há emprêgo da *vis corporalis*, com resultado lesivo à pessoa da vítima, dá-se um concurso material de crimes.

A pena é especialmente agravada (inovação do projeto), quando, para a execução do crime, se houverem reunido mais de três pessoas ou tiver havido emprêgo de armas. É expressamente declarado que não constituem o crime em questão o “tratamento médico arbitrário”, se justificado por iminente perigo de vida, e a “coação exercida para impedir suicídio”.

Na conceituação do crime de *ameaça* (art. 147), o projeto diverge, em mais de um ponto, da lei atual. Não é preciso que o “mal prometido” constitua *crime*, bastando que seja *injusto e grave*. Não se justifica o critério restritivo do direito vigente, pois a ameaça de um mal injusto e grave, embora penalmente indiferente, pode ser, às vezes, mais intimidante que a ameaça, de um crime.

Não somente é incriminada a ameaça *verbal* ou *por escrito*, mas, também, a ameaça *real* (isto é, por *gestos*, v. g.: apontar uma arma de fogo contra alguém) ou *simbólica* (ex.: afixar à porta da casa de alguém o emblema ou sinal usado por uma associação de criminosos).

Os crimes de *cárcere privado e seqüestro*, salvo sensível majoração da pena, são conceituados como na lei atual.

No art. 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status liberatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder. É o crime que os antigos chamavam *plagium*. Não é desconhecida a sua prática entre nós, notadamente em certos pontos remotos do nosso *hinterland*.

## DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

52. Com ligeiras diferenças, os dispositivos referentes ao crime de *violação de domicílio* repetem critérios da lei atual. Do texto do art. 150 se depreende, *a contrário*, que *a entrada na casa alheia ou suas dependências* deixa de constituir crime, não somente quando precede licença *expressa*, mas também quando haja consentimento *tácito* de quem de direito. É especialmente majorada a pena, se o crime é praticado: *a)* durante a noite; *b)* em lugar despovoado; *c)* com emprêgo de violência ou de armas; *d)* por duas ou mais pessoas.

Para maior elucidação do *conteúdo* do crime, é declarado que a expressão “casa” é compreensiva de “qualquer compartimento habitado”, “apartamento ocupado de uma habitação coletiva” e “qualquer compartimento, não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade”.

## DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

53. O projeto trata a *violação de correspondência* separadamente da *violação de segredos*, divergindo, assim, do Código atual, que as engloba num mesmo capítulo. A inviolabilidade da correspondência é um interesse que reclama a tutela penal independentemente dos *segredos* acaso confiados por esse meio. Na configuração das modalidades do crime de violação de correspondência, são reproduzidos os preceitos da legislação vigente e acrescentados outros, entre os quais o que incrimina especialmente o fato de abusar da condição de sócio, empregado ou preposto, em estabelecimento comercial ou industrial, desviando, sonhando, subtraindo, suprimindo, no todo ou em parte, correspondência, ou revelando a estranho o seu conteúdo. Salvo nos casos em que seja atingido interesse da administração pública, se procederá em relação a qualquer das modalidades do crime, mediante representação.

## DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS

54. Ao incriminar a *violação arbitrária de segredos*, o projeto mantém-se fiel aos “moldes” do Código em vigor, salvo uma ou outra modificação. Deixa à margem da proteção penal somente os segredos obtidos por confidência *oral e não necessária*. Não

foi seguido o exemplo do Código italiano, que exclui da órbita do ilícito penal até mesmo a violação do segredo obtido por confidência *escrita*. Não é convincente a argumentação de Rocco: “Entre o segredo confiado oralmente e o confiado por escrito não há diferença substancial, e como a violação do segredo oral não constitui crime, nem mesmo quando o confidente se tenha obrigado a não revelá-lo, não se compreende porque a diversidade do meio usado, isto é, o escrito, deva tornar punível o fato”. Ora, é indistigível a diferença entre divulgar ou revelar a confidência que outrem nos faz verbalmente e a que recebemos por escrito: no primeiro caso, a veracidade da comunicação pode ser posta em dúvida, dada a ausência de comprovação material; ao passo que, no segundo, há um *corpus*, que se impõe à credulidade geral. A traição da confiança, no segundo caso, é evidentemente mais grave do que no primeiro.

Diversamente da lei atual, é incriminada tanto a publicação do conteúdo *secreto* de correspondência epistolar, por parte do destinatário, quanto a de qualquer outro *documento particular*, por parte de seu *detentor*, e não somente quando daí advenha efetivo dano a alguém (como na lei vigente), senão também quando haja simples *possibilidade de dano*.

55. Definindo o crime de “violação do segredo profissional”, o projeto procura dirimir qualquer incerteza acerca do que sejam *confidentes necessários*. Incorrerá na sanção penal todo aquele que revelar segredo, de que tenha ciência em razão de “função, ministério, ofício ou profissão”. Assim, já não poderá ser suscitada, como perante a lei vigente, a dúvida sobre se constitui ilícito penal a quebra do “sigilo do confessor”.

## DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

56. Várias são as inovações introduzidas pelo projeto no setor dos *crimes patrimoniais*. Não se distingue, para diverso tratamento penal, entre o maior ou menor valor da lesão patrimonial; mas, tratando-se de *furto*, *apropriação indébita* ou *estelionato*, quando a coisa subtraída, desviada ou captada é de pequeno valor, e desde que o agente é criminoso primário, pode o juiz substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um até dois terços, ou aplicar somente a de multa (arts. 155, § 2.º, 170, 171, § 1.º). Para afastar qualquer dúvida, é expressamente equiparada à *coisa móvel* e, conseqüentemente, reconhecida como possível objeto de *furto* a “energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”, Toda energia economicamente utilizável e suscetível de incidir no poder de disposição material e exclusiva de um indivíduo (como por exemplo, a eletricidade, a radioatividade, a energia genética dos reprodutores, etc.) pode ser incluída, mesmo do ponto de vista técnico, entre as *coisas móveis*, a cuja regulamentação jurídica, portanto, deve ficar sujeita.

Somente quando há emprêgo de força, grave ameaça ou outro meio tendente a suprimir a resistência pessoal da vítima, passa o furto a ser qualificado *roubo*. *No caso de violência contra a coisa*, bem como quando o crime é praticado com *escalada* ou *emprêgo de chaves falsas*, não perde o furto seu *nomen juris*, embora seja especialmente aumentada a pena. Também importa majoração de pena o furto com emprêgo de *destreza* ou de *meio fraudulento*, com *abuso de confiança* ou *concurso de duas ou mais pessoas*. O furto com abuso de confiança não deve ser confundido com a *apropriação indébita*, pois nesta a posse direta e desviada da coisa é precedentemente concedida ao agente pelo próprio *dominus*.

É prevista como *agravante especial* do furto a circunstância de ter sido o crime praticado “durante o período do sono noturno”.

A *violência* como elementar do *roubo*, segundo dispõe o projeto, não é somente a que se emprega para o efeito da *aprehensio* da coisa, mas também a exercida *post factum*, para assegurar o agente, em seu proveito ou de terceiro, a detenção da coisa subtraída ou a impunidade.

São declaradas agravantes especiais do roubo as seguintes circunstâncias: ter sido a violência ou ameaça exercida com armas, o concurso de mais de duas pessoas e achar-se a vítima em serviço de transporte de dinheiro, “conhecendo o agente tal circunstância”.

57. A *extorsão* é definida numa fórmula unitária, suficientemente ampla para abranger todos os casos possíveis na prática. Seu tratamento penal é idêntico ao do roubo; mas, se é praticada mediante *seqüestro* de pessoa, a pena é sensivelmente aumentada. Se do fato resulta a morte do *seqüestrado*, é cominada a mais rigorosa sanção penal do projeto: reclusão por 20 a 30 anos e multa de Cr\$ ... 20.000,00 a Cr\$ 50.000,00. Esta excepcional severidade da pena é justificada pelo caráter brutal e alarmante de criminalidade nos tempos atuais.

É prevista no art. 160, cominando-se-lhe pena de reclusão por um a três anos e multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00, a *extorsão indireta*, isto é, o fato de “exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro”. Destina-se o nôvo dispositivo a coibir os torpes e opressivos expedientes a que recorrem, por vêzes, os agentes da usura, para garantir-se contra o risco do dinheiro mutuado. São bem conhecidos êses recursos como, por exemplo, o de induzir o necessitado cliente a assinar um contrato simulado de depósito ou a forjar no título de dívida a firma de algum parente abastado, de modo que, não resgatada a dívida no vencimento, ficará o mutuário sob a pressão da ameaça de um processo por apropriação indébita ou falsidade.

58. Sob a rubrica “Da usurpação”, o projeto incrimina certos fatos que a lei penal vigente conhece sob diverso *nomen juris* ou ignora completamente, deixando-os na órbita dos delitos civis. Em quase tôdas as suas modalidades, a usurpação é uma lesão ao interêsse jurídico da inviolabilidade da propriedade imóvel.

Assim, a *alteração de limites* (art. 161), a *usurpação de águas* (art. 161, § 1.º, n.º 1) e o *esbulho possessório*, quando praticado com violência à pessoa, ou mediante grave ameaça, ou concurso de mais de duas pessoas (art. 161, § 1.º, n.º II). O emprego de violência contra a pessoa, na modalidade de invasão, possessória, é condição de punibilidade, mas, se dêle resulta outro crime, haverá um concurso *material* de crimes, aplicando-se, somadas, as respectivas penas (art. 161, § 2.º).

Também constitui crime de usurpação o fato de “suprimir ou alterar marca ou qualquer sinal indicativo de propriedade em gado ou rebanho alheio, para dêle se apropriar, no todo ou em parte”. Não se confunde esta modalidade de usurpação com o *abigeato*, isto é, o furto de animais: o agente limita-se a empregar um meio fraudulento (supressão ou alteração de marca ou sinal) para irrogar-se a propriedade dos animais. Se êsse meio fraudulento é usado para dissimular o anterior furto dos animais, já não se tratará de *usurpação*: o crime continuará com o seu *nomen juris*, isto é, *furto*.

59. Ao cuidar do crime de *dano*, o projeto adota uma fórmula genérica (“destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”) e, a seguir, prevê agravantes e modalidades especiais do crime. Estas ultimas, mais ou menos estranhas à lei vigente, são a “introdução ou abandono de animais em propriedade alheia”, o “dano em coisas de valor artístico, arqueológico ou histórico” e a “alteração de local especialmente protegido”.

Certos fatos que a lei atual considera *variantes* de dano não figuram, como tais, no projeto. Assim, a destruição de documentos públicos ou particulares (art. 326, e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis Penais) passa a constituir crime de falsidade (art. 305 do projeto) ou contra a administração pública (arts. 314 e 356).

60. A *apropriação indébita (furtum improprium)* é conceituada, em modalidades, da mesma forma que na lei vigente: mas o projeto contém inovações no capítulo reservado a tal crime. A pena (que passa a ser reclusão por um a quatro anos e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 10.000,00) é aumentada de um têtço, se ocorre infidelidade do

agente como depositário necessário ou judicial, tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante ou testamenteiro, ou no desempenho de ofício, emprego ou profissão. Diversamente da lei atual, não figura entre as modalidades da apropriação indébita o *abigeato*, que é indubitavelmente, um caso de *furtum prosam* e, por isso mesmo, não especialmente previsto no texto do projeto.

É especialmente equiparado à apropriação indébita o fato do inventor do tesouro em prédio alheio que retém para si a quota pertencente ao proprietário dêste.

61. O *estelionato* é assim definido: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou outro meio fraudulento”. Como se vê, o dispositivo corrige em três pontos a fórmula genérica do inc. 5 do art. 338 do Código atual: contempla a hipótese da captação de vantagem para terceiro, declara que a vantagem deve ser *ilícita* e acentua que a fraude elementar do estelionato não é somente a empregada para induzir alguém em erro, mas também a que serve para *manter* (fazer subsistir, entreter) um erro pré-existente.

Com a fórmula do projeto, já não haverá dúvida que o próprio *silêncio*, quando malicioso ou intencional, acerca do pré-existente erro da vítima, constitui *meio fraudulento* característico do estelionato.

Entre tais crimes, são incluídos alguns não contemplados na lei em vigor, como, *exempli gratia*, a fraude relativa a seguro contra acidentes (art. 171, § 2.º, n.º V) e a “frustração de pagamento de cheques” (art. 171, § 2.º, n.º VI).

A incriminação dêste último fato, de par com a da emissão de cheque sem fundo, resulta do raciocínio de que não há distinguir entre um e outro caso: tão criminoso é aquele que emite cheque sem provisão como aquele que, embora dispondo de fundos em poder do sacado, maliciosamente os retira antes da apresentação do cheque ou, por outro modo, elide o pagamento, em prejuízo do portador.

O “abuso de papel em branco”, previsto atualmente como modalidade do estelionato, passa, no projeto, para o setor dos *crimes contra a fé pública*. (art. 299).

62. A *duplicata simulada* e o *abuso de incapazes* são previstos em artigos distintos. Como forma especial de fraude patrimonial, é também previsto o fato de “abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jôgo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa”.

63. Com a rubrica, de *fraude no comércio*, são incriminados vários fatos que a lei atual não prevê especialmente. Entre êles figura o de “vender, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada”, devendo entender-se que tal crime constitui *fraude no comércio* quando não importe *crime contra a saúde pública*, mais severamente punido.

São destacados, para o efeito de grande atenuação da pena, certas fraudes de menor gravidade, como sejam a *usurpação de alimentos* (*filouterie d'aliments* ou *grivèlerie*, dos franceses: *scrocco*, dos italianos ou *Zechprellerei*, dos alemães), a pousada em hotel e a utilização de meio de transporte, sabendo o agente ser-lhe impossível efetuar o pagamento. É expressamente declarado que, em tais casos, dadas as circunstâncias, pode o juiz abster-se de aplicação, da pena, ou substituí-la por *medida de segurança*. As *fraudes e abusos na fundação e administração das sociedades por ações* (não constituindo qualquer dos fatos *crime contra a economia popular* definido na legislação especial, que continua em vigor) são minuciosamente previstas, afeiçoando-se o projeto à recente lei sobre as ditas sociedades.

O projeto absteve-se de tratar dos crimes de *falência*, que deverão ser objeto de legislação especial, já em elaboração.

Na sanção relativa à fraudulenta insolvência civil é adotada a alternativa entre a pena privativa de liberdade (detenção) e a pecuniária (multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00), e a ação penal dependerá de *queixa*.

64. Em capítulo especial, como crime *sui generis* contra o patrimônio, e com pena própria, é prevista a *receptação* (que o Código vigente, na sua *parte geral*, define como forma de cumplicidade *post factum*, resultando daí, muitas vezes, a aplicação de penas desproporcionadas). O projeto distingue entre a receptação dolosa e a culposa, que a lei atual injustificadamente equipara. É expressamente declarado que a receptação é punível ainda que não seja conhecido ou passível de pena o autor do crime de que proveio a coisa receptada. Tratando-se de criminoso primário, poderá o juiz, em face das circunstâncias, deixar de aplicar a pena, ou substituí-la por medida de segurança.

Os dispositivos do projeto em relação à circunstância de *parentesco* entre os sujeitos ativo e passivo, nos crimes patrimoniais, são mais amplos do que os do direito atual, ficando, porém, explícito que o efeito de tal circunstância não aproveita aos co-partícipes do *parente*, assim como não se estende aos casos de *roubo*, *extorsão* e, em geral, aos crimes patrimoniais praticados mediante violência contra a pessoa.

#### DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

65. Sob esta rubrica é que o projeto alinha os crimes que o direito atual denomina *crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial*. São tratados como uma classe autônoma, que se reparte em quatro subclasses: *crimes contra a propriedade intelectual*, *crimes contra o privilégio de invenção*, *crimes contra as marcas de indústria e comércio* e *crimes de concorrência desleal*. Tirante uma ou outra alteração ou divergência, são reproduzidos os critérios e fórmulas da legislação vigente.

#### DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

66. O projeto consagra um título especial aos *crimes contra a organização do trabalho*, que o Código atual, sob o rótulo de *crimes contra a liberdade do trabalho*, classifica entre os crimes *contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais* (isto é, contra a liberdade individual). Este critério de classificação, enjeitado pelo projeto, afeiçoa-se a um postulado da *economia liberal*, atualmente desacreditado, que Zanardelli, ao tempo da elaboração do Cód. Penal italiano de 1889, assim fixava: A lei deve deixar que cada um proveja aos próprios interesses pelo modo que melhor lhe pareça, e não pode intervir senão quando a livre ação de uns seja lesiva do direito de outros. Não pode ela vedar aos operários a combinada abstenção de trabalho para atender a um objetivo econômico, e não pode impedir a um industrial que feche, quando lhe aprouver, a sua fábrica ou oficina. O trabalho é uma mercadoria, da qual como de qualquer outra, se pode dispor à vontade, quando se faça uso do próprio direito sem prejudicar o direito de outrem”. A tutela exclusivista da liberdade individual abstraía, assim, ou deixava em plano secundário o interesse da coletividade, o bem geral. A greve, o lock-out, todos os meios incruentos e pacíficos na luta entre o proletariado e o capitalismo eram permitidos e constituíam mesmo exercício de líquidos direitos individuais. O que cumpria assegurar, antes de tudo, na esfera econômica, era o livre jôgo das iniciativas individuais. Ora, semelhante programa, que uma longa experiência demonstrou errôneo e desastroso, já não é mais viável em face da Constituição de 37. Proclamou esta a legitimidade da intervenção do Estado no domínio econômico, “para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jôgo das competições individuais o pensamento do interesse da Nação”. Para dirimir as contendas entre o trabalho e o capital, foi instituída a justiça do trabalho, tornando-se incompatível com a nova ordem política o *exercício arbitrário das próprias razões* por parte de empregados e empregadores.

67. A greve e o *lock-out* (isto é, a paralisação ou suspensão arbitrária do trabalho pelos operários ou patrões) foram declarados “recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho

e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”. Já não é admissível uma *liberdade de trabalho* entendida como liberdade de iniciativa de uns sem outro limite que igual liberdade de iniciativa de outros. A proteção jurídica já não é concedida à *liberdade do trabalho*, pròpriamente, mas à *organização do trabalho*, inspirada não sòmente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jògo, mas também, e principalmente, no sentido superior do *bem comum de todos*. Atentatória, ou não, da liberdade individual, tòda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é ilícita e está sujeita a sanções repressivas, sejam do direito administrativo, sejam de direito penal. Dai, o nôvo critério adotado pelo projeto, isto é, a trasladação dos crimes contra o trabalho, do setor dos crimes contra a liberdade individual para uma classe autônoma, sob a já referida rubrica. Não foram, porém, trazidos para o campo do *ilícito penal* todos os fatos contrários à organização do trabalho: são incriminados, de regra, sòmente aquêles que se fazem acompanhar da violência ou da *fraude*. Se falta qualquer dêsses elementos, não passará o fato, salvo poucas exceções, de *ilícito administrativo*. É o ponto de vista já fixado em recente legislação trabalhista. Assim, incidirão em sanção penal o cerceamento do trabalho pela fôrça ou intimidação (art. 197, n.º I), a coação para o fim de greve ou de *lock-out* (art. 197, n.º II), a boicotagem violenta (art. 198), o atentado violento contra a liberdade de associação profissional (art. 199), a greve seguida de violência contra a pessoa ou contra a coisa (art. 200), a invasão e arbitrária posse de estabelecimento de trabalho (art. 202, 1.ª parte), a sabotagem (art. 202, *in fine*), a frustração, mediante violência ou fraude, de direitos assegurados por lei trabalhista ou de nacionalização do trabalho (arte. 203 e 204). Os demais crimes contra o trabalho, previstos no projeto, dispensam o elemento *violência* ou *fraude* (arts. 201, 205, 206, 207), mas explica-se a exceção: é que êles, ou atentam *imediatamente* contra o interesse público, ou *imediatamente* ocasionam uma grave perturbação da ordem econômica. É de notar-se que a suspensão ou abandono coletivo de obra pública ou serviço de interesse coletivo sòmente constituirá o crime previsto no art. 201 quando praticado por “motivos pertinentes às condições do trabalho”, pois, de outro modo, o fato importará o crime definido no art. 18 da Lei de Segurança, que continua em pleno vigor.

### DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

68. São classificados como *species* do mesmo *genus* os *crimes contra o sentimento religioso* e os *crimes contra o respeito aos mortos*. Ê incontestável a afinidade entre uns e outros. O *sentimento religioso* e o *respeito aos mortos* são valores ético-sociais que se assemelham. O tributo que se rende aos mortos tem um fundo religioso. Idêntica, em ambos os casos, é a *ratio essendi* na tutela penal.

O projeto divorcia-se da lei atual, não só quando deixa de considerar os crimes referentes aos cultos religiosos como subclasse dos crimes contra a liberdade individual (pois o que passa a ser, precipuamente, objeto da proteção penal é a religião como um bem em si mesma), como quando traz para o catálogo dos *crimes* (lesivos do respeito aos mortos) certos fatos que o Código vigente considera simples *contravenções*, como a *violatio sepulchri* e a profanação de cadáver. Entidades criminais desconhecidas da lei vigente são as previstas nos arts. 209 e 211 do projeto: impedimento ou perturbação de entêrro ou cerimônia fúnebre e supressão de cadáver ou de alguma de suas partes.

### DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

69. Sob esta epígrafe, cuida o projeto dos crimes que, de modo geral, podem ser também denominados *sexuais*. São os mesmos crimes que a lei vigente conhece sob a extensa rubrica “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”. Figuram êles com cinco subclasses, assim intituladas: *Dos crimes contra a liberdade sexual, Da sedução e da corrupção de menores, Do rapto, Do lenocínio e do tráfico de mulheres e Do ultraje público ao pudor*.

O crime de *adultério*, que o Código em vigor contempla entre os crimes sexuais, passa a figurar no setor dos *crimes contra a família*.

70. Entre os crimes *contra a liberdade sexual*, de par com as figuras clássicas do *estupro* e do *atentado violento ao pudor*, são incluídas a *posse sexual mediante fraude* e o *atentado ao pudor* mediante fraude. Estas duas entidades criminais, na amplitude com que as conceitua o projeto, são estranhas à lei atual, Perante esta, a *fraude* é um dos *meios morais* do crime de *defloramento*, de que só a mulher de 21 anos e maior de 16 pode ser sujeito passivo. Segundo o projeto, entretanto, existe crime sempre que, sendo a vítima mulher honesta, haja emprêgo de meio fraudulento (v. g.: simular casamento, substituir-se ao marido na escuridão da alcova). Não importa, para a existência do crime, que a ofendida seja, ou não maior ou *virgo intacta*. Se da cópula resulta o desvirginamento da ofendida, e esta é menor de 18 anos e maior de 14, a pena é especialmente aumentada.

Na identificação dos crimes contra a liberdade sexual é presumida a violência (art. 224) quando a vítima: *a)* não é maior de 14 anos; *b)* é alienada ou débil mental, conhecendo o agente esta circunstância, ou *c)* acha-se em estado de inconsciência (provocado, ou não, pelo agente), ou, por doença ou outra causa, impossibilitada de oferecer resistência. Como se vê, o projeto diverge substancialmente da lei atual: reduz, para o efeito de presunção de violência, o limite de idade da vítima e amplia os casos de tal presunção (a lei vigente presume a violência no caso único de ser a vítima menor de 16 anos). Com a redução do limite de idade, o projeto atende à evidência de um fato social contemporâneo, qual seja a precocidade no conhecimento dos fatos sexuais. O fundamento da ficção legal de violência, no caso dos adolescentes, é a *inocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa inciência, em relação aos fatos sexuais, de modo que não se pode dar valor algum ao seu *consentimento*. Ora, na época atual, seria abstrair hipòcritamente a realidade o negar-se que uma pessoa de 14 anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e do risco que corre se se presta à lascívia de outrem. Estendendo a presunção de violência aos casos em que o sujeito passivo é alienado ou débil mental, o projeto obedece ao raciocínio de que, também aqui, há ausência de consentimento válido. e *ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio*.

Por outro lado, se a *incapacidade de consentimento* faz presumir a violência, com maioria de razão deve ter o mesmo efeito o estado de inconsciência da vítima ou sua *incapacidade de resistência*, seja esta resultante de causas mórbidas (enfermidade, grande debilidade orgânica, paralisia, etc.), ou de especiais condições físicas (como quando o sujeito passivo é um indefeso aleijado, ou se encontra acidentalmente tolhido de movimentos).

71. *Sedução* é o *nomen juris* que o projeto dá ao crime atualmente denominado *defloramento*. Foi repudiado êste título, porque faz supor como imprescindível condição material do crime a ruptura do hímen (*flos virgineum*), quando, na realidade, basta que a cópula seja realizada com mulher *virgem*, ainda que não resulte essa ruptura, como nos casos de complacência himeneal.

O sujeito passivo da *sedução* é a mulher virgem, maior de 14 e menor de 18 anos. No sistema do projeto, a menoridade, do ponto de vista da proteção penal, termina aos 18 anos. Fica, assim, dirimido o ilogismo em que incide a legislação vigente, que, não obstante reconhecer a *maioridade política* e a *capacidade penal* aos 18 anos completos (Constituição, art. 117, e Cód. Penal, modificado pelo Cód. de Menores) continua a pressupor a imaturidade psíquica, em matéria de crimes sexuais, até os 21 anos.

Para que se identifique o crime de *sedução* é necessário que seja praticado “com abuso da inexperiência ou justificável confiança” da ofendida. O projeto não protege a

môça que se convencionou chamar *emancipada*, nem tampouco aquela que, não sendo de todo ingênua, se deixa iludir por promessas evidentemente insinceras.

Ao ser fixada a fórmula relativa ao crime em questão, partiu-se do pressuposto de que os fatos relativos à vida sexual não constituem na nossa época matéria que esteja subtraída, como no passado, ao conhecimento dos adolescentes de 18 anos completos. A vida, no nosso tempo, pelos seus costumes e pelo seu estilo, permite aos indivíduos surpreender, ainda bem não atingida a maturidade, o que antes era o grande e insondável mistério, cujo conhecimento se reservava apenas aos adultos.

Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à môça maior de 18 anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível.

Em abono do critério do projeto, acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução.

Já foi dito, com acêrto que “nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais” (Filopo Mancini, *Delitti sessuali*).

72. Ao configurar o crime de *corrupção de menores*, o projeto não distingue, como faz a lei atual, entre *corrupção efetiva* e *corrupção potencial*: engloba as duas *species* e comina a mesma pena. O *meio executivo* do crime tanto pode ser a prática do *ato libidinoso* com a vítima (pessoa maior de 14 e menor de 18 anos), como o induzimento desta a praticar (ainda que com outrem, mas para a satisfação da lascívia do agente) ou a presenciar ato dessa natureza.

73. O *rapto* para fim libidinoso é conservado entre os crimes sexuais, rejeitado o critério do projeto Sá Pereira, que o trasladava para a classe dos *crimes contra a liberdade*. Nem sempre o meio executivo do rapto é a *violência*. Ainda mesmo se tratando de *rapto violento*, deve-se atender a que, segundo a melhor técnica, o que especializa um crime não é o *meio*, mas o *fim*. No rapto, seja violento, fraudulento ou consensual, o fim do agente é a posse da vítima para fim sexual ou libidinoso. Trata-se de um crime dirigido contra o interêsse da organização ético-social da família — interêsse que sobreleva o da liberdade pessoal. Seu justo lugar, portanto, é entre os crimes contra os *costumes*.

O projeto não se distancia muito da lei atual, no tocante aos dispositivos sôbre o rapto. Ao rapto violento ou próprio (*vi aut minis*) é equiparado o rapto *per fraudem* (compreensivo o rapto *per insidias*). No rapto consensual (com ou sem sedução), menos severamente punido, a paciente só pode ser a mulher entre os 14 e 21 anos (se a raptada é menor de 14 anos, o rapto se presume violento) conservando-se, aqui, o limite da *menoridade civil*, de vez que essa modalidade do crime é, principalmente, urna ofensa ao *pátrio-poder* ou *autoridade tutelar* (*in parentes vel tutores*).

A pena, em qualquer caso, é diminuída de um têtço, se o crime é praticado para fim de casamento, e da metade, se se dá a *restitutio in integrum* da vítima e sua reposição *in loco tuto ac libero*.

Se ao rapto se segue outro crime contra a raptada, aplica-se a regra do concurso material. Fica, assim, modificada a lei vigente, segundo a qual, se o crime subsequente é o *defloramento* ou *estupro* (omitida referência a qualquer outro crime sexual), a pena do rapto é aumentada da sexta parte.

74. O projeto reserva um capítulo especial às *disposições comuns* aos crimes sexuais até aqui mencionados. A primeira delas se refere às *formas qualificadas* de tais crimes, isto é, aos casos em que, tendo havido emprêgo de violência, resulta lesão

corporal grave ou a morte da vítima: no primeiro caso, a pena será reclusão por quatro a 12 anos; no segundo, a mesma pena, de oito a 20 anos.

A seguir, vêm os preceitos sobre a *violência ficta*, de que acima já se tratou; sobre a disciplina da ação penal na espécie e sobre *agravantes especiais*. Cumpre notar que uma disposição comum aos crimes em questão não figura na “parte especial”, pois se achou que ficaria melhor colocada no título sobre a *extinção da punibilidade*, da “parte geral”: é o que diz respeito ao *subsequens matrimoniun* (art. 108, n.º IX), que, antes ou depois da condenação, exclui a imposição da pena.

75. Ao definir as diversas modalidades do *lenocínio*, o projeto não faz depender o crime de especial *meio executivo*, nem da *habitualidade*, nem do *fim de lucro*. Se há emprêgo de violência, intimidação ou fraude, ou se o agente procede *lucri faciendi causa*, a pena é especialmente agravada. Tal como na lei atual, o lenocínio *qualificado* ou *familiar* é mais severamente punido que o lenocínio *simples*. Na *prestação de local* a encontros para fim libidinoso, é taxativamente declarado que o crime existe independentemente de *mediação direta* do agente para êsses encontros ou de *fim de lucro*.

São especialmente previstos o *rufianismo* (*alphonsisme*, dos franceses *mantenutismo*, dos italianos; *Zuhaltereij*, dos alemães) e o *tráfico de mulheres*.

Na configuração do *ultraje público ao pudor*, o projeto excede de muito em previdência à lei atual.

## DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

76. O título consagrado aos *crimes contra a família* divide-se em quatro capítulos, que correspondem, respectivamente, aos *crimes contra o casamento*, *crimes contra o estado de filiação*, *crimes contra a assistência familiar* e *crimes contra o pátrio-poder, tutela ou curatela*. O primeiro entre os *crimes contra o casamento* é a *bigamia* — *nomen juris* que o projeto substitui ao de *poligamia*, usado pela lei atual. Seguindo-se o mesmo critério desta, distingue-se, para o efeito de pena, entre aquele que, sendo casado, contrai nôvo casamento e aquele que, sendo solteiro, se casa com pessoa que sabe casada. Conforme expressamente dispõe o projeto, o crime de bigamia existe desde que, ao tempo do segundo casamento, estava vigente o primeiro: mas, se êste, a seguir, é judicialmente declarado nulo, o crime se extingue, pois que a declaração de nulidade retroage *ex tunc*. Igualmente não subsistirá o crime se vier a ser anulado o segundo casamento, por motivo outro que não o próprio impedimento do matrimônio anterior (pois a bigamia não pode excluir-se a si mesma). Releva advertir que na “parte geral” (art. 111, letra e) se determina, com inovação da lei atual, que, no crime de bigamia, o prazo de prescrição da ação penal se conta da *data em que o fato se tornou conhecido*.

77. O projeto mantém a incriminação do *adultério*, que passa, porém, a figurar entre os crimes contra a família, na subclasse dos crimes contra o casamento.

Não há razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interêsse de ordem social qual seja o que diz com a organização ético-jurídica da vida familiar. O exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. Se deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família “sob a proteção especial do Estado”. Uma notável inovação contém o projeto: para que se configure o adultério do marido, não é necessário que êste *tenha* e *mantenha* concubina, bastando, tal como no adultério da mulher, a simples infidelidade conjugal.

Outra inovação apresenta o projeto no tocante ao crime em questão: a pena é sensivelmente diminuída, passando a ser de detenção por 15 dias a seis meses; é de um mês, apenas, o prazo de *decadência do direito de queixa* (e não prescrição da ação penal) e êste não pode ser exercido pelo cônjuge desquitado ou que consentiu no

adultério ou o perdoou expressa ou tacitamente. Além disso, o juiz pode deixar de aplicar a pena, se havia cessado a vida em comum dos cônjuges ou se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Cód. Civil. De par com a bigamia e o adultério, são previstos, no mesmo capítulo, entidades criminais que a lei atual ignora. Passam a constituir o *ilícito penal* os seguintes fatos até agora deixados impunes ou sujeitos a meras sanções civis: contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja o resultante de casamento anterior (pois, caso, o crime será o de bigamia); contrair casamento conhecendo a existência de impedimento que acarrete sua nulidade absoluta; fingir de autoridade para celebração do casamento e simular casamento. Nestas duas últimas hipóteses, trata-se de crimes *subsidiários*: só serão punidos por si mesmos quando não constituam participação em crimes mais graves ou elemento de outro crime.

78. Ao definir os crimes *contra o estado de filiação*, adota o projeto fórmulas substancialmente idênticas às do Código atual, que os conhece sob a rubrica de *parto suposto e outros fingimentos*.

79. É reservado um capítulo especial aos *crimes contra a assistência familiar*, quase totalmente ignorados da legislação vigente. Seguindo o exemplo dos códigos e projetos de codificação mais recentes, o projeto faz incidir sob a sanção penal o *abandono de família*. O reconhecimento desta nova *species* criminal é, atualmente, ponto incontroverso. Na “Semana Internacional de Direito”, realizada em Paris, no ano de 1937, Ionesco-Doly, o representante da Romênia fixou, na espécie, com acerto e precisão, a *ratio* da incriminação: “A instituição essencial que é a família atravessa atualmente uma crise bastante grave. Daí a firme, embora recente, tendência no sentido de uma intervenção do legislador para substituir as sanções civis reconhecidamente ineficazes por sanções penais contra a violação dos deveres jurídicos de *assistência* que a consciência jurídica universal considera como o assento básico do *status familiariae*. Virá isso contribuir para, em complemento de medidas que se revelaram insuficientes para a proteção da família, conjurar um dos aspectos dolorosos da crise por que passa essa instituição. É, de todo em todo, necessário que desapareçam certos fatos profundamente lamentáveis, e desgraçadamente cada vez mais freqüentes, como sejam o dos maridos que abandonam suas espôsas e filhos, deixando-os sem meios de subsistência, ou o dos filhos que desamparam na miséria seus velhos pais enfermos ou inválidos.”

É certo que a vida social no Brasil não oferece, tão assustadoramente como em outros países, o fenômeno da desintegração e desprestígio da família; mas a sanção penal contra o *abandono de família*, inscrita no futuro Código, virá contribuir, entre nós, para atalhar ou prevenir o mal incipiente.

Para a conceituação do novo crime, a legislação comparada oferece dois modelos: o francês, demasiadamente restrito, e o italiano, excessivamente amplo. Segundo a lei francesa, o crime de abandono de família é constituído pelo fato de, durante um certo período (três meses consecutivos), deixar o agente de pagar a pensão alimentar decretada por uma decisão judicial passada em julgado. É o chamado *abandono pecuniário*. Muito mais extensa, entretanto, é a fórmula do Cód. Penal italiano que foi até a incriminação do *abandono moral*, sem critérios objetivos na delimitação deste. O projeto preferiu a fórmula transacional do chamado *abandono material*. Dois são os métodos adotados na incriminação: um *direto*, isto é, o crime pode ser identificado *diretamente* pelo juiz penal, que deverá verificar, êle próprio, se o agente deixou de prestar os *recursos necessários*; outro *indireto*, isto é, o crime existirá automaticamente se, reconhecido pelo juiz do cível a obrigação de alimentos e fixado o seu *quantum* na sentença, deixar o agente de cumpri-la durante três meses consecutivos. Não foi, porém, deixado inteiramente à margem o *abandono moral*. Deste, cuida o projeto em casos especiais, precisamente definidos, como, aliás, já faz o atual Código de Menores. É até mesmo incriminado o abandono intelectual, embora num caso único e

restritíssimo (art. 246): deixar, sem justa causa, de ministrar ou fazer ministrar instrução primária ao filho em idade escolar.

Segundo o projeto, só é punível o abandono *intencional* ou *doloso*, embora não se indague do motivo determinante: se por egoísmo, cupidez, avareza, ódio etc. Foi rejeitado o critério de fazer depender a ação penal de prévia queixa da vítima, pois isso valeria, na prática, por tornar letra morta o preceito penal. Raro seria o caso de queixa de um cônjuge contra o outro, de um filho contra o pai ou de um pai contra o filho. Não se pode deixar de ter em atenção o que Marc Anel chama o *pudor familiar*, isto é, o sentimento que inibe o membro de uma família de revelar as faltas de outro, que, apesar dos pesares, continua a merecer o seu respeito e talvez o seu afeto. A pena cominada na espécie é alternativa: detenção ou multa. Além disso, ficará o agente sujeito, na conformidade da regra geral sobre as “penas acessórias” (cap. V do Tít. V da Parte Geral), à privação definitiva ou temporária de poderes que, em relação à vítima ou vítimas, lhe sejam atribuídas pela lei civil, em consequência do *status familiae*.

Cuidando dos crimes *contra o pátrio-poder, tutela ou curatela*, o projeto limita-se a reivindicar para o futuro Código Penal certos preceitos do atual Código de Menores, apenas ampliados no sentido de abranger na proteção penal, além dos menores de 18 anos, os interditos.

### DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

80. Sob êste título, são catalogados no projeto os crimes que a lei atual denomina contra a *tranqüilidade pública*. Estão êles distribuídos em três subclasses: *crimes de perigo comum* (isto é, aquêles que, mais nítida ou imediatamente que os das outras subclasses, criam uma situação de perigo de dano a um indefinido número de pessoas), *crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos e crimes contra a saúde pública*. Além de reproduzir com ligeiras modificações a lei vigente, o projeto supre omissões desta, configurando novas entidades criminais, tais como: *uso perigoso de gases tóxicos, o desabamento ou desmoronamento* (isto é, o fato de causar, em prédio próprio ou alheio, desabamento total ou parcial de alguma construção, ou qualquer desmoronamento, expondo a perigo a vida, integridade física ou patrimônio de outrem), *subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento, difusão de doença ou praga, periclitación de qualquer meio de transporte público* (a lei atual somente cuida da periclitación de transporte ferroviários ou marítimos, não se referindo, sequer, à do transporte aéreo, que o projeto equipara àqueles), *atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública, provocação de epidemia, violação de medidas preventivas contra doenças contagiosas* etc.

Relativamente às *formas qualificadas* dos crimes em questão, é adotada a seguinte regra geral (artigo 258): no caso de dolo, se resulta a alguém lesão corporal de natureza grave, a pena privativa da liberdade é aumentada de metade e, se resulta morte, é aplicada em dôbro; no caso de culpa, se resulta lesão corporal (leve ou grave), as penas são aumentadas de metade e, se resulta morte, é aplicada a de homicídio culposo, aumentada de um têtço.

### DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

81. É esta a denominação que o projeto atribui ao seguinte grupo de crimes: *incitação de crime, apologia de crime ou criminoso e quadrilha ou bando* (isto é, associação de mais de três pessoas para o fim de prática de crimes comuns). É bem de ver que os dispositivos sobre as duas primeiras entidades criminais citadas não abrangem a provocação ou apologia de crimes político-sociais, que continuarão sendo objeto de legislação especial, segundo dispõe o artigo 360.

### DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

82. O título reservado aos *crimes contra a fé pública* divide-se em quatro capítulos, com as seguintes epígrafes: *Da moeda falsa, Da falsidade de títulos e outros*

*papéis públicos, Da falsidade documental e De outras falsidades.* Os crimes de *testemunho falso* e *denunciação caluniosa*, que, no Código atual, figuram entre os crimes lesivos da fé pública, passam para o seu verdadeiro lugar, isto é, para o setor dos *crimes contra a administração da justiça* (subclasse dos *crimes contra a administração pública*).

83. Ao configurar as modalidades do *crimen falsi*, o projeto procurou simplificar a lei penal vigente, evitando superfluidades ou redundâncias, e, no mesmo passo, suprir lacunas de que se ressentia a mesma lei. A casuística do *falsum* são acrescentados os seguintes fatos: emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; desvio e antecipada circulação de moeda, reprodução ou adulteração de selos destinados à filatelia; supressão ou ocultação de documentos (que a lei atual prevê como modalidade de *dano*); falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização aduaneira ou sanitária, ou para autenticação ou encerramento de determinados objetos, ou comprovação do cumprimento de formalidade legais; substituição de pessoa e falsa identidade (não constituindo tais fatos elementos de crime mais grave).

Para dirimir as incertezas que atualmente oferece a identificação da *falsidade ideológica*, foi adotada uma fórmula suficientemente ampla e explícita: “Omitir, em documento público ou particular, declarações que dêem constar, inserir ou fazer inserir nêles declarações falsas ou diversas das que deviam ser escritas, com o fim de prejudicar um direito, criar uma obrigação, ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes.”

#### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

84. Em último lugar, cuida o projeto dos *crimes contra a administração pública* repartidos em três subclasses: *crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral*, *crimes praticados por particular contra a administração em geral* e *crimes contra a administração da justiça*. Várias são as inovações introduzidas, no sentido de suprir omissões ou retificar fórmulas da legislação vigente. Entre os fatos incriminados como lesivos do interesse da administração pública, figuram os seguintes, até agora, injustificadamente, deixados à margem da nossa lei penal: emprêgo irregular de verbas e rendas públicas; advocacia administrativa (isto é, “patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado junto à administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário”); violação do sigilo funcional; violação do sigilo de proposta de concorrência pública; exploração de prestígio junto a autoridade administrativa ou judiciária (*venditio fumi*); obstáculo ou fraude contra concorrência ou hasta pública; inutilização de editais ou sinais oficiais de identificação de objetos; motim de presos; falsos avisos de crime ou contravenção; auto-acusação falsa; coação no curso de processo judicial; fraude processual; exercício arbitrário das próprias razões; favorecimento *post factum* a criminosos (o que a lei atual só parcialmente incrimina como forma de cumplicidade); tergiversação do procurador judicial; reingresso de estrangeiro expulso.

85. O art. 327 do projeto fixa, para os efeitos penais, a noção de funcionário público: “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública.” Ao funcionário público é equiparado o empregado de entidades parastatais. Os conceitos da *concussão*, da *corrupção* (que a lei atual chama peita ou suborno), da *resistência* e do *desacato* são ampliados. A *concussão* não se limita, como na lei vigente, ao *crimen superexactionis* (de que o projeto cuida em artigo especial), pois consiste, segundo o projeto, em “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, mesmo fora das funções, ou antes de assumi-las, mas em razão delas, qualquer retribuição indevida”.

A *corrupção* é reconhecível mesmo quando o funcionário não tenha ainda assumido o cargo. Na *resistência*, o sujeito passivo não é exclusivamente o *funcionário*

*público*, mas também qualquer pessoa que lhe esteja, eventualmente, prestando assistência.

O *desacato* se verifica não só quando o funcionário se acha no exercício da função (seja, ou não, o ultraje infringido *propter officium*), senão também quando se acha *extra officium*, desde que a ofensa seja *propter officium*.

### CONCLUSÃO

86. É êste o projeto que tenho a satisfação e a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

O trabalho de revisão do Projeto Alcântara Machado durou justamente dois anos. Houve tempo suficiente para exame e meditação da matéria em tôdas as suas minúcias e complexidades. Da revisão resultou um nôvo projeto. Não foi êste o propósito inicial. O nôvo projeto não resultou de plano preconcebido; nasceu, naturalmente, à medida que foi progredindo o trabalho de revisão. Isto em nada diminui o valor do projeto revisto. Êste constitui uma etapa útil e necessária à construção do projeto definitivo.

A obra legislativa do govêrno de Vossa Excelência é, assim, enriquecida com uma nova codificação, que nada fica a dever aos grandes monumentos legislativos promulgados recentemente em outros países. A Nação ficará a dever a Vossa Excelência, dentre tantos que já lhe deve, mais êste inestimável serviço à sua cultura.

Acredito que, na perspectiva do tempo, a obra de codificação do govêrno de Vossa Excelência há de ser lembrada como um dos mais importantes subsídios trazidos pelo seu govêrno, que tem sido um govêrno de unificação nacional, à obra de unidade política e cultural do Brasil.

Não devo encerrar esta exposição sem recomendar especialmente a Vossa Excelência todos quantos contribuíram para que pudesse realizar-se a nova codificação penal no Brasil: Dr. Alcântara Machado, Ministro A. J. da Costa e Silva, Doutor Vieira Braga, Dr. Nelson Hungria, Dr. Roberto Lira, Narcéllo de Queirós. Não estaria, porém, completa a lista se não acrescentasse o nome do Dr. Abgar Renault, que me prestou os mais valiosos serviços na redação final do projeto.

Aproveito o ensejo, Sr. Presidente, para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu respeito. — *Francisco Campos*.

## CÓDIGO PENAL DE 1940

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

**Parte Geral**

**TÍTULO I**

Da aplicação da lei penal

### **Anterioridade da Lei**

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

### **A lei penal no tempo**

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único. A lei posterior, que de outro modo favorece o agente, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, na parte em que comina pena menos rigorosa, ainda ao fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

#### **Lugar do crime**

Art. 4º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou que nêle, embora parcialmente, produziu ou devia produzir seu resultado.

#### **Extraterritorialidade**

Art. 5º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o crédito ou a fé pública da União, de Estado ou de Município;
- c) contra o patrimônio federal, estadual ou municipal;
- d) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

II – os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro.

§ 1º Nos casos do n.º I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do n.º II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

#### **Pena cumprida no estrangeiro**

Art. 6º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

#### **Eficácia da sentença estrangeira**

Art. 7º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

- I – obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis;
- II – sujeitá-lo às penas acessórias e medidas de segurança pessoais.

Parágrafo único. a homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no n.º I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, de existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

#### **Contagem de prazo**

Art. 8º O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo.

Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

#### **Frações não computáveis da pena**

Art. 9º Desprezam-se na pena privativa de liberdade, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de dez mil réis.

#### **Legislação especial**

Art. 10. As regras gerais dêste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispõe de modo diverso.

## **TÍTULO II**

### **Do crime**

#### **Relação de causalidade**

Art. 11. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

#### **Superveniência de causa independente**

Parágrafo único. A superveniência de causa independente exclui a imputação quando, por si só, produziu resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Art. 12. Diz-se o crime:

#### **Crime consumado**

I – consumado, quando nêle se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

#### **Tentativa**

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

#### **Pena da Tentativa**

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

#### **Desistência voluntária e arrependimento eficaz**

Art. 13. O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

#### **Crime impossível**

Art. 14. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime (artigo 76, parágrafo único, e 94, n.º III).

#### **Crime doloso e crime culposo**

Art. 15. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

#### **Ignorância ou erro de direito**

Art. 16. A ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena.

### **Erro de fato**

Art. 17. É isento de pena quem comete o crime por erro quando ao fato que o constitui, ou quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima.

### **Erro culposo**

§ 1º Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.

### **Erro determinado por terceiro**

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro.

### **Erro sobre a pessoa**

§ 3º O erro quando à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

### **Coação irresistível e obediência hierárquica**

Art. 18. Se o crime é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

### **Exclusão de criminalidade**

Art. 19. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em caso de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

### **Estado de necessidade**

Art. 20. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora reconheça que era razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, o juiz pode reduzir a pena, de um a dois terços.

### **Legítima defesa**

Art. 21. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

### **Excesso culposo**

Parágrafo único. O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se este é punível como crime culposo.

## **TÍTULO III**

### **Da responsabilidade**

#### **Irresponsáveis**

Art. 22. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### **Redução facultativa da pena**

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de

entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

#### **Menores de 18 anos**

Art. 23. Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

#### **Emoção e paixão**

##### **Embriaguez**

Art. 24. Não excluem a responsabilidade penal:

I – a emoção ou a paixão;

II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou fôrça maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com êsse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou fôrça maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acôrdo com esse entendimento.

### **TÍTULO IV**

#### **Da co-autoria**

##### **Pena da co-autoria**

Art. 25. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas.

##### **Circunstâncias incommunicáveis**

Art. 26. Não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

##### **Casos de impunibilidade**

Art. 27. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxilio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado (art. 76, parágrafo único).

### **TÍTULO V**

#### **Das penas**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PENAS PRINCIPAIS**

##### **Penas principais**

Art. 28 – As penas principais são:

I – reclusão;

II – detenção;

III – multa.

#### **SECÇÃO I**

##### *Da reclusão e da detenção*

##### **Regras comuns às penas privativas de liberdade**

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em secção especial de prisão comum.

§ 1º O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.

§ 3º As penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União.

#### **Redução**

Art. 30. No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, se o permitem as suas condições pessoais, fica o recluso também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses.

§ 1º O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento, ou, em obras ou serviços públicos, fora dêle.

§ 2º O recluso de bom procedimento pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar:

I – se já cumpriu metade da pena, quando esta não é superior a três anos;

II – se já cumpriu um têrço da pena, quando esta é superior a três anos.

§ 3º A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de 21 anos ou maior de 70, e a condenação não é por tempo superior a dois anos.

#### **Detenção**

Art. 31. O condenado a pena de detenção fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão e não está sujeito ao período inicial de isolamento diurno.

Parágrafo único. O trabalho, desde que tenha caráter educativo, pode ser escolhido pelo detento, na conformidade de suas aptidões ou de suas ocupações anteriores.

#### **Regulamentos das prisões**

Art. 32. Os regulamentos das prisões devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores gradativos, bem como as restrições ou os castigos disciplinares, que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana.

Parágrafo único. Salvo o disposto no art. 30, ou quando o exija interesse relevante da disciplina, o isolamento não é permitido fora das horas de repouso noturno.

#### **Superveniência de doença mental**

Art. 33. O sentenciado a que sobrevém doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurada a custódia.

#### **Tempo de prisão preventiva ou provisória ou de internação em hospital.**

Art. 34. Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão preventiva ou provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio.

## SECÇÃO II

### *Da multa*

#### **Pena de multa**

Art. 35. A pena de multa consiste no pagamento, em sêlo penitenciário, da quantia fixada na sentença.

#### **Pagamento da multa**

Art. 36. A multa deve ser paga dentro de dez dias, depois de transitar em julgado a sentença; todavia, a requerimento do condenado, e conforme as circunstâncias, o juiz pode prorrogar esse prazo até três meses.

Parágrafo único. Excedendo a quinhentos mil réis a importância da multa, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em quotas mensais, dentro no prazo de um ano, prorrogável por seis meses, desde que metade da quantia tenha sido paga ou o condenado ofereça garantia de pagamento.

#### **Insolvência do condenado**

Art. 37. Em caso de insolvência, a multa, imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, é cobrada mediante desconto de quarta parte da remuneração do condenado (art. 29, § 1º).

#### **Desconto em vencimento ou em salário**

§ 1º Se o condenado cumpre a pena privativa de liberdade ou obtém livramento condicional, sem haver resgatado a multa, faz-se a cobrança mediante desconto em seu vencimento ou salário.

§ 2º Aplica-se também o disposto no parágrafo anterior, se concedida a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, ou imposta exclusivamente a pena de multa.

#### **Limite do desconto**

§ 3º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis à manutenção do condenado e de sua família (art. 39).

#### **Conversão em detenção**

Art. 38. A multa converte-se em detenção, quando o condenado reincidente deixa de pagá-la ou o condenado solvente frustra a sua cobrança.

#### **Modo de conversão**

Parágrafo único. A conversão da multa em detenção é feita à razão de dez mil réis por dia, até o máximo de um ano, não podendo, porém, ser ultrapassado o mínimo da pena privativa de liberdade, cumulativa ou alternativamente cominada ao crime.

#### **Insolvência absoluta**

Art. 39. Não se executa a pena de multa se o condenado é absolutamente insolvente; procede-se, porém, à execução logo que sua situação econômica venha a permiti-lo.

Parágrafo único. Se, entretanto, o condenado é reincidente, aplica-se o disposto no artigo anterior.

#### **Revogação da conversão**

Art. 40. A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, o condenado paga a multa ou lhe assegura o pagamento mediante caução real ou fidejussória.

#### **Suspensão da execução da multa**

Art. 41. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

## CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

#### **Fixação da pena**

Art. 42. Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime:

- I – determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente;
- II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

#### **Critério especial na fixação da multa**

Art. 43. Na fixação da pena de multa, o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considera que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

#### **Circunstâncias agravantes**

Art. 44. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II – ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;

d) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

e) com emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

i) contra criança, velho ou enfêrmo;

j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

k) em ocasião de incêndio naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.

#### **Agravantes no caso de concurso de agentes**

Art. 45. A pena é ainda agravada em relação ao agente que:

I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II – coage outrem à execução material do crime;

III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV – executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

#### **Reincidência**

Art. 46. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

#### **Reincidência genérica e reincidência específica**

§ 1º Diz-se a reincidência:

I – genérica, quando os crimes são de natureza diversa;

II – específica, quando os crimes são da mesma natureza.

#### **Crimes da mesma natureza**

§ 2º Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos

fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

#### **Efeitos da reincidência específica**

Art. 47. A reincidência específica importa:

I – a aplicação da pena privativa de liberdade acima da metade da soma do mínimo com o máximo;

II – a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as cominadas alternativamente, sem prejuízo do disposto no n.º I.

#### **Circunstâncias atenuantes**

Art. 48. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I – ser o agente menor de 21 ou maior de 70 anos;

II – ter sido de somenos importância sua cooperação no crime;

III – a ignorância ou a errada compreensão da lei penal, quando escusáveis;

IV – ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se, lícita a reunião, não provocou o tumulto, nem é reincidente.

#### **Atenuação especial da pena**

Parágrafo único. Se o agente quis participar de crime menos grave, a pena é diminuída de um terço até metade, não podendo, porém, ser inferior ao mínimo da cominada ao crime cometido.

#### **Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes**

Art. 49. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

#### **Aumento ou diminuição de pena**

Art. 50. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria se não existisse causa de aumento ou de diminuição.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

#### **Concurso material**

Art. 51. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

#### **Concurso formal**

§ 1º Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou,

se idênticas, sòmente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos.

#### **Crime continuado**

§ 2º Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais graves, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

#### **Aplicação da multa ou das penas acessórias no concurso de crimes**

Art. 52. As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

#### **Erro na execução**

Art. 53. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no art. 17, § 3.º, 2ª parte. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do § 1.º do art. 51.

#### **Resultado diverso do pretendido**

Art. 54. Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do § 1º do art. 51.

#### **Limite das penas**

Art. 55. A duração das penas privativas de liberdade não pode, em caso algum, ser superior a trinta anos, nem a importância das multas ultrapassar cem contos de réis.

#### **Concurso de crime e contravenção**

Art. 56. No concurso de crime e contravenção, observa-se o disposto nos arts. 51, 52 e 53, executando-se por último a pena cominada à contravenção, quando aplicadas cumulativamente penas privativas de liberdade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

##### **Requisitos da suspensão da pena**

Art. 57. A execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou de reclusão, no caso do art. 30, § 3º, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:

I – o sentenciado não haja sofrido, no Brasil ou no estrangeiro, condenação por outro crime; ou condenação, no Brasil, por motivo de contravenção;

II – os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

##### **Penas a que não se estende a suspensão.**

Parágrafo único. A suspensão não se estende à pena de multa nem à pena acessória.

##### **Especificação das condições**

Art. 58. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

##### **Revogação da suspensão**

Art. 59. A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I – é condenado, por sentença irrecorrível, em razão de crime, ou de contravenção pela qual tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

II – frustra, embora solvente, o pagamento da multa ou a reparação do dano.

§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o sentenciado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

§ 2º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou por motivo de contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

#### **Prorrogação do período de prova**

§ 3º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

#### **Cumprimento das condições**

§ 4º Se o prazo expira sem que haja ocorrido motivo para a revogação, não mais se executa a pena privativa de liberdade.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO LIVRAMENTO CONDICIONAL**

##### **Requisitos do livramento condicional**

Art. 60. O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena de reclusão ou de detenção superior a três anos, desde que:

I – cumprida mais de metade da pena, se o criminoso é primário, e mais de três quartos, se reincidente;

II – verificada a ausência ou a cessação da periculosidade, e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

III – satisfeitas as obrigações civis resultantes do crime, salvo quando provada a insolvência do condenado.

Parágrafo único. As penas que correspondem a crimes autônomos podem somar-se, para o efeito do livramento, quando qualquer delas é superior a três anos.

##### **Especificação das condições**

Art. 61. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

##### **Preliminares da concessão**

Art. 62. O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvido o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e, se imposta medida de segurança detentiva, após o exame a que se refere o art. 81.

##### **Vigilância do liberado**

Art. 63. O liberado, onde não exista patronato oficial subordinado ao Conselho Penitenciário, fica sob a vigilância da autoridade policial.

##### **Revogação do livramento**

Art. 64. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível:

I – por crime cometido durante a vigência do benefício;

II – por crime anterior, sem prejuízo, entretanto, do disposto no parágrafo único do art. 60;

III – por motivo de contravenção, desde que imposta pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. O juiz pode também revogar o livramento, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irreversivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.

#### **Efeitos da revogação**

Art. 65. Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime ou contravenção anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

#### **Cumprimento das condições**

Art. 66. Se até o seu termo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade e ficam sem efeito as medidas de segurança pessoais.

Parágrafo único. O juiz não pode declarar extinta a pena, enquanto não passar em julgado a sentença em processo a que responde o liberado, por crime ou contravenção cometido na vigência do livramento.

### CAPÍTULO V DAS PENAS ACESSÓRIAS

#### **Penas acessórias**

Art. 67. São penas acessórias:

- I – a perda de função pública, eletiva ou de nomeação;
- II – as interdições de direitos;
- III – a publicação da sentença.

#### **Perda de função pública**

Art. 68. Incorre na perda de função pública:

- I – o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública;
- II – o condenado por outro crime a pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro.

#### **Interdições de direitos**

Art. 69. São interdições de direitos:

- I – a incapacidade temporária para investidura em função pública;
- II – a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;
- III – a incapacidade, permanente ou temporária, para o exercício de tutela ou curatela;
- IV – a incapacidade temporária para profissão ou atividade cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público;
- V – a suspensão dos direitos políticos.

#### **Incidência em interdição de direito**

Parágrafo único. Incorrem:

- I – na interdição sob o n.º I:
  - a) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos ou o condenado por crime doloso cometido no exercício de função pública, em prejuízo da Fazenda Pública, ou de patrimônio de entidade paraestatal, qualquer que seja o tempo da pena;
  - b) de dois a oito anos, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos e inferior a quatro, ou o condenado por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a função pública, excetuado o caso previsto na letra *a*, parte final;
- II – na interdição sob o n.º II:

a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da autoridade marital ou do pátrio poder;

b) de dois a oito anos, o condenado por crime cometido com abuso da autoridade marital ou do pátrio poder, se não incide na sanção anterior;

c) nos demais casos, até o termo da execução da pena ou da medida de segurança detentiva, o condenado a reclusão por tempo superior a dois anos.

III – na interdição sob o n.º III:

a) permanentemente, o condenado por crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício da tutela ou curatela;

b) de cinco a vinte anos, o condenado a reclusão por tempo não inferior a quatro anos;

c) de dois a oito anos, o condenado a reclusão superior a dois anos e inferior a quatro, ou por crime cometido com abuso de poder ou infração de dever inerente à tutela ou curatela, se não ocorre o caso da letra *a*;

IV – na interdição sob o n.º IV, de dois a dez anos, o condenado por crime cometido com abuso de profissão ou atividade, ou com infração de dever a ela inerente;

V – na interdição sob o n.º V, o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva ou a interdição sob n.º I.

Art. 70. A sentença deve declarar:

I – a perda da função pública, nos casos do n.º I do art. 68;

II – as interdições, nos casos do n.º I, letras *a* e *b*, n.º II, letras *a* e *b*, n.º III, letras *a*, *b* e *c*, e n.º IV, do parágrafo único do artigo anterior, fixando-lhes a duração, quando temporárias.

Parágrafo único. Nos demais casos, a perda de função pública e as interdições resultam da simples imposição da pena principal.

### **Interdição provisória**

Art. 71. Durante o processo, é facultado ao juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da autoridade marital, da tutela, da curatela e da profissão ou atividade, desde que a interdição correspondente possa resultar da condenação.

### **Termo inicial das interdições**

Art. 72. As interdições, permanentes ou temporárias, tornam-se efetivas logo que passa em julgado a sentença, mas o prazo das interdições temporárias começa a correr do dia em que:

a) termina a execução da pena privativa de liberdade ou esta se extingue pela prescrição;

b) finda a execução da medida de segurança detentiva.

Parágrafo único. Computam-se no prazo:

I – o tempo da suspensão provisória;

II – o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.

### **Publicação da sentença**

Art. 73. A publicação da sentença é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.

§ 1.º A publicação é feita em jornal de ampla circulação, à custa do condenado, ou se éste é insolvente, em jornal oficial.

§ 2.º A sentença é publicada em resumo, salvo razões especiais que justifiquem a publicação na íntegra.

CAPÍTULO VI  
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

**Reparação do dano. Perda dos instrumentos, produto e proveito do crime**

Art. 74. São efeitos da condenação:

- I – Tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime;
- II – a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé:
  - a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
  - b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

**TÍTULO VI**  
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA  
CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM GERAL

**Lei aplicável**

Art. 75. As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

**Condições de aplicabilidade**

Art. 76. A aplicação da medida de segurança pressupõe:

- I – a prática de fato previsto como crime;
- II – a periculosidade do agente.

Parágrafo único. A medida de segurança é também aplicável nos casos dos arts. 14 e 27, se ocorre a condição do n.º II.

**Verificação da periculosidade**

Art. 77. Quando a periculosidade não é presumida por lei, deve ser reconhecido perigoso o indivíduo, se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir.

**Presunção de periculosidade**

Art. 78. Presumem-se perigosos:

- I – aqueles que, nos termos do art. 22, são isentos de pena;
- II – os referidos no parágrafo único do artigo 22;
- III – os condenados por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez;
- IV – os reincidentes em crime doloso;
- V – os condenados por crime que hajam cometido como filiados a associação, bando ou quadrilha de malfeitores.

**Casos em que não prevalece a presunção**

§ 1º A presunção de periculosidade não prevalece, quando a sentença é proferida dez anos depois do fato, no caso do n.º I deste artigo, ou cinco anos depois, nos outros casos.

§ 2º A execução da medida de segurança não é iniciada sem verificação da periculosidade, se da data da sentença decorrerem dez anos, no caso do n.º I deste artigo, ou cinco anos, nos outros casos, ressalvado o disposto no art. 87.

§ 3º No caso do art. 7.º, n.º II, a aplicação da medida de segurança, segundo a lei brasileira, depende de verificação da periculosidade.

### **Pronunciamento judicial**

Art. 79. A medida de segurança é imposta na sentença de condenação ou de absolvição.

Parágrafo único. Depois da sentença, a medida de segurança pode ser imposta:

I – durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furte o condenado;

II – enquanto não decorrido tempo equivalente ao da duração mínima da medida de segurança, a indivíduo que, embora absolvido, a lei presume perigoso;

III – nos outros casos expressos em lei.

### **Aplicação provisória de medidas de segurança**

Art. 80. Durante o processo, o juiz pode submeter as pessoas referidas no art. 78, n.º I, e os ébrios habituais ou toxicômanos às medidas de segurança que lhes sejam aplicáveis.

Parágrafo único. O tempo de aplicação provisória é computado no prazo mínimo de duração da medida de segurança.

### **Revogação de medida de segurança**

Art. 81. Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que êste deixou de ser perigoso.

§ 1º Procede-se ao exame:

I – ao fim do prazo mínimo fixado pela lei para a medida de segurança;

II – anualmente, após a expiração do prazo mínimo, quando não cessou a execução da medida de segurança;

III – em qualquer tempo, desde que o determine a superior instância.

§ 2º Se inferior a um ano o prazo mínimo de duração da medida de segurança, os exames sucessivos realizam-se ao fim de cada período igual àquele prazo.

### **Execução das medidas de segurança**

Art. 82. Executam-se as medidas de segurança:

I – depois de cumprida a pena privativa de liberdade;

II – no caso de absolvição, ou de condenação a pena de multa, depois de passada em julgado a sentença.

§ 1º A execução da medida de segurança é suspensa, quando o indivíduo tem de cumprir pena privativa de liberdade.

§ 2º A execução da medida de segurança detentiva precede a da medida de segurança não detentiva.

### **Superveniência de doenças mental**

Art. 83. O indivíduo sujeito a medida de segurança detentiva, a quem, antes de iniciada a execução ou durante ela, sobrevém doença mental, deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, à falta, a estabelecimento adequado, onde se lhe assegure a custódia.

Quando não detentiva a medida, a execução não se inicia e, quando iniciada, não prossegue.

Parágrafo único. Verificada a cura, sem que tenha desaparecido a periculosidade, o juiz pode determinar:

I – o início ou o prosseguimento da execução da medida;

II – a substituição da medida de segurança não detentiva por outra de igual natureza;

III – a substituição da medida detentiva por outra de igual natureza ou pela liberdade vigiada.

#### **Pessoa julgada por vários fatos**

Art. 84. Se aplicada mais de uma medida de segurança da mesma espécie, somente uma se executa.

§ 1º Se de espécies diferentes, o juiz deve impor uma ou mais dentre elas, tendo em conta o grau de periculosidade do indivíduo, sem excluir, todavia, a medida detentiva aplicável em caso de periculosidade presumida.

§ 2º Observam-se as mesmas regras com referência às medidas de segurança impostas em juízo ou processos diferentes, ainda que iniciada a execução de uma delas.

#### **Inobservância da medida de segurança detentiva**

Art. 85. Quando o indivíduo se subtrai à execução de medida de segurança detentiva, que não seja internação em manicômio judiciário ou em casa de custódia e tratamento, o prazo de duração mínima recomeça do dia em que a medida volta a ser executada.

#### **Efeitos da extinção de punibilidade**

Art. 86. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança, nem subsiste a que tenha sido imposta.

#### **Extinção pelo decurso de tempo**

Art. 87. Extingue-se a medida de segurança não executada pelo prazo de cinco anos, contados do cumprimento da pena, se o condenado, nesse período, não comete novo crime.

Parágrafo único. A extinção de medida de segurança imposta nos casos dos arts. 14 e 27 ocorre no mesmo prazo, contado da data em que se tornou irrecorrível a sentença.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESPÉCIE**

#### **Divisão das medidas de segurança**

Art. 88. As medidas de segurança dividem-se em patrimoniais e pessoais. A interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco são as medidas da primeira espécie; as da segunda espécie subdividem-se em detentivas ou não detentivas.

#### **Medidas de segurança detentivas**

§ 1º São medidas detentivas:

I – internação em manicômio judiciário;

II – internação em casa de custódia e tratamento;

III – a internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional.

#### **Medidas de segurança não detentivas**

§ 2º São medidas não detentivas:

I – a liberdade vigiada;

II – a proibição de freqüentar determinados lugares;

III – o exílio local.

#### **Falta de estabelecimento adequado**

Art. 89. Onde não há estabelecimento adequado, a medida detentiva, segundo a sua natureza, é executada em secção especial de outro estabelecimento.

#### **Execução da medida de segurança fora do Estado em que foi imposta**

Parágrafo único. Aplica-se às medidas de segurança detentivas o que dispõe o art. 29, § 3º.

#### **Regime dos estabelecimentos de internação**

Art. 90. O internado deve ser submetido a regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme suas condições pessoais.

Parágrafo único. O trabalho deve ser remunerado.

#### **Internação em manicômio judiciário**

Art. 91. O agente isento de pena, nos termos do art. 22, é internado em manicômio judiciário.

§ 1º A duração da internação é, no mínimo:

I – de seis anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a doze anos;

II – de três anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a oito anos;

III – de dois anos, se a pena privativa de liberdade, cominada ao crime, é, no mínimo, de um ano:

IV – de um ano, nos outros casos.

§ 2º Na hipótese do n.º IV, o juiz pode submeter o indivíduo apenas a liberdade vigiada.

#### **Substituição facultativa**

§ 3º O juiz pode, tendo em conta a perícia médica, determinar a internação em casa de custódia e tratamento, observados os prazos do artigo anterior.

#### **Cessaçã o da internação**

§ 4º Cessa a internação por despacho do juiz, após a perícia médica (art. 81), ouvidos o Ministério Público e o diretor do estabelecimento.

#### **Período de prova**

§ 5º Durante um ano depois de cessada a internação, o indivíduo fica submetido a liberdade vigiada, devendo ser de novo internado se seu procedimento revela que persiste a periculosidade. Em caso contrário, declara-se extinta a medida de segurança.

#### **Internação em casa de custódia e tratamento**

Art. 92. São internados em casa de custódia e tratamento, não se lhes aplicando outra medida detentiva:

I – durante três anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a dez anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22;

II – durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena de reclusão por tempo não inferior, no mínimo, a cinco anos, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22:

III – durante um ano, pelo menos, o condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo não inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22

IV – durante seis meses, pelo menos, ainda que a pena aplicada seja por tempo menor, o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez.

Parágrafo único. O condenado por crime a que a lei comina pena privativa de liberdade por tempo inferior, no mínimo, a um ano, se na sentença foram reconhecidas as condições do parágrafo único do art. 22, é internado em casa de custódia e tratamento

durante seis meses, pelo menos, ou, se mais conveniente, submetido, por igual prazo, a liberdade vigiada.

### **Internação em colônia agrícola, ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional**

Art. 93. São internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.º III, segundo pareça ao juiz mais conveniente:

I – durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime doloso, se reincidente;

II – durante um ano, pelo menos:

a) o condenado a reclusão por mais de cinco anos;

b) o condenado a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição.

### **Liberdade vigiada**

Art. 94. Fora dos casos já previstos, aplica-se a liberdade vigiada durante um ano, pelo menos:

I – ao egresso dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, n.ºs II e III;

II – ao liberado condicional;

III – nos casos dos arts. 14 e 27;

IV – ao transgressor da proibição resultante do exílio local;

V – ao transgressor da proibição de freqüentar determinados lugares;

VI – se a lei não especifica a medida de segurança aplicável.

### **Normas da liberdade vigiada**

Art. 95. Ao aplicar a liberdade vigiada, o juiz deve prescrever ao indivíduo as regras de comportamento destinadas a evitar nova infração da lei penal, podendo modificá-las no curso da execução.

Parágrafo único. A vigilância, na falta de órgão especial, incumbe à autoridade policial.

### **Transgressão das obrigações resultantes da liberdade vigiada**

Art. 96. No caso de transgressão das obrigações resultantes de liberdade vigiada, o juiz pode, ressalvado o disposto no art. 64, parágrafo único, determinar a internação, até seis meses, em um dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1.º, n.ºs II e III.

### **Exílio local**

Art. 97. O exílio local consiste na proibição de residir ou permanecer o condenado, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

### **Proibição de frequentar determinados lugares**

Art. 98. A proibição de frequentar determinados lugares é medida de prevenção especial e sua duração é, no mínimo:

I – de um ano, imposta ao condenado por crime cometido sob a ação do álcool;

II – de três meses, nos outros casos.

### **Interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação**

Art. 99. A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sede de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1º A interdição do estabelecimento consiste na proibição ao condenado, ou a terceiro, a quem êle o tenha transferido, de exercer no local o mesmo comércio ou indústria.

§ 2º A sociedade ou associação, cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local as suas atividades.

#### **Confisco**

Art. 100. O juiz, embora não apurada a autoria, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito.

#### **A medida de segurança e a expulsão de estrangeiros**

Art. 101. A imposição de medida de segurança não impede a expulsão de estrangeiro.

### **TÍTULO VII**

#### **Da ação penal**

#### **Ação pública e ação privada**

Art. 102. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido ele declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

#### **A ação penal no crime complexo**

Art. 103. Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele, desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

#### **Irretratibilidade da representação**

Art. 104. A representação é irretratável depois de iniciada a ação.

#### **Decadência do direito de queixa ou de representação**

Art. 105. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3.º do art. 102, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.

#### **Renúncia, expressa ou tácita, do direito de queixa**

Art. 106. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tácitamente.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

#### **Perdão do ofendido**

Art. 107. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

§ 1º O perdão, no processo, ou fora dele, expresso ou tácito:

I – se concedido a qualquer dos querelados, a todos aproveita;

II – se concedido por um dos ofendidos, não prejudica o direito dos outros;

III – se o querelado o recusa, não produz efeito.

§ 2º Perdão tácito é o que resulta da prática de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação.

§ 3º Não é admissível o perdão depois que passa em julgado a sentença condenatória.

## TÍTULO VIII

### Da extinção da punibilidade

#### **Da extinção da punibilidade**

Art. 108. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

II – pela anistia, graça ou indulto;

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição, decadência ou preempção;

V – pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI – pela reabilitação;

VII – pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VIII – pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial;

IX – pelo ressarcimento do dano, no peculato culposos.

Parágrafo único. A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a éste. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

#### **Prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito:

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI – em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

#### **Prescrição, depois de transitar em julgado a sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

#### **Prescrição, no caso de sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido**

Parágrafo único. A prescrição, depois de sentença condenatória de que somente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.

#### **Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

- a) do dia em que o crime se consumou;
- b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;
- d) nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido.

#### **Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível**

Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr:

- a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;
- b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

#### **Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional**

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

#### **Prescrição no caso de multa**

Art. 114. A prescrição opera-se em dois anos, quando a pena de multa foi a única imposta ou é a que ainda não foi cumprida.

#### **Redução dos prazos da prescrição**

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um ou maior de setenta anos.

#### **Causas impeditivas da prescrição**

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

- I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
- II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

#### **Causas interruptivas da prescrição**

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

- I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II – pela pronúncia;
- III – pela decisão confirmatória da pronúncia;
- IV – pela sentença condenatória recorrível;
- V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- VI – pela reincidência.

§ 1º Salvo o caso do n.º VI, a interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do n.º V, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

#### **Absorção das penas mais leves**

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as penas mais graves.

#### **Imprescritibilidade da pena acessória**

Parágrafo único. É imprescritível a pena acessória imposta na sentença ou resultante da condenação.

### **Reabilitação**

Art. 119. A reabilitação extingue a pena de interdição de direito, e somente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado:

- I – tenha dado durante esse tempo provas efetivas de bom comportamento;
- II – tenha ressarcido o dano causado pelo crime, se podia fazê-lo.

§ 1º Se o condenado é reincidente, o prazo mínimo para a reabilitação é de oito anos.

### **Penas que a reabilitação não extingue**

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida em relação à incapacidade para o exercício de pátrio poder, tutela, curatela ou autoridade marital, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado, ou por crime de lenocínio contra a própria mulher.

### **Prazo para renovação do pedido**

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

### **Revogação da reabilitação**

Art. 120. A reabilitação é revogada e não pode mais ser concedida, se o reabilitado sofre nova condenação, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade.

## **PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO I**

#### **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

##### **CAPÍTULO I**

#### **DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

### **Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

### **Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

### **Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II – por motivo fútil;
- III – com emprêgo de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

### **Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos.

#### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

#### **Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

#### **Aumento de pena**

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

#### **Infanticídio**

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

#### **Abôrto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124. Provocar abôrto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – detenção, de um a três anos.

#### **Abôrto provocado por terceiro**

Art. 125. Provocar abôrto, sem consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar abôrto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

#### **Forma qualificada**

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do abôrto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o abôrto praticado por médico:

#### **Abôrto necessário**

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

#### **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II – se a gravidez resulta de estupro e o abôrto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

## **CAPÍTULO II**

## **DAS LESÕES CORPORAIS**

### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

#### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto;

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I – incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborço;

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

#### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Diminuição de pena**

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

#### **Substituição da pena**

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II – se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

#### **Aumento de pena**

§ 7º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4.º.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE**

#### **Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

#### **Perigo de contágio de moléstia grave**

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

#### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

#### **Aumento de pena**

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de terço:

I – se o abandono ocorre em lugar êrmo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

#### **Exposição ou abandono de recém-nascido**

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

#### **Omissão de socorro**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

#### **Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

#### CAPÍTULO IV

##### DA RIXA

###### **Rixa**

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena – detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

#### CAPÍTULO V

##### DOS CRIMES CONTRA A HONRA

###### **Calúnia**

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

###### **Exceção da verdade**

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.º I do art. 141;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

###### **Difamação**

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

###### **Exceção da verdade**

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

###### **Injúria**

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis, além da pena correspondente à violência.

###### **Disposições comuns**

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

#### **Exclusão do crime**

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I – A ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II – a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos n.ºs. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

#### **Retratção**

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquêlê que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do artigo 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo.

## CAPÍTULO VI

### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

#### SECÇÃO I

##### *Dos crimes contra a liberdade pessoal*

#### **Constrangimento ilegal**

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

#### **Aumento de pena**

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprêgo de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição dêste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II – a coação exercida para impedir suicídio.

## **Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

## **Sequestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1.º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

II – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

## **Redução a condição análoga à de escravo**

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

## **SECÇÃO II**

### *Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio*

## **Violação de domicílio**

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar êrmo, ou com o emprêgo de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um têtço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4.º A expressão “casa” compreende:

I – qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão “casa”:

I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II – taverna, casa de jôgo e outras do mesmo gênero.

### SECÇÃO III

#### *Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência*

##### **Violação de correspondência**

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

##### **Sonegação ou destruição de correspondência**

§ 1º Na mesma pena incorre:

I – quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

##### **Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica**

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III – quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV – quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 4º Sòmente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1.º, n.º IV, e do § 3º.

##### **Correspondência comercial**

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Sòmente se procede mediante representação.

### SECÇÃO IV

#### *Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos*

##### **Divulgação de segredo**

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Sòmente se procede mediante representação.

##### **Violação do segredo profissional**

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DO FURTO**

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

**Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, de dois contos a doze contos de réis, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprêgo de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

**Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detem, a coisa comum:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a doze contos de réis.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

**CAPÍTULO II**  
**DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

**Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valôres e o agente conhece tal circunstância.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de quinze a trinta anos, sem prejuízo da multa.

#### **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3.º do artigo anterior.

#### **Extorsão mediante sequestro**

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa, de cinco contos a quinze contos de réis.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, multa, de dez contos a vinte contos de réis.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de doze a vinte e quatro anos, e multa, de quinze contos a trinta contos de réis.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, de vinte contos a cinquenta contos de réis.

#### **Extorsão indireta**

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

### CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

#### **Alternação de limites**

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa, de trezentos mil réis a cinco contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

#### **Usurpação de águas**

I – desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

#### **Esbulho possessório**

II – invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprêgo de violência, sòmente se procede mediante queixa.

#### **Supressão ou alteração de marca em animais**

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, de trezentos mil réis a cinco contos de réis.

### **CAPÍTULO IV DO DANO**

#### **Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

#### **Dano qualificado**

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município;

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

#### **Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que de fato resulte prejuízo:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

#### **Dano em coisa de valor artística, arqueológico ou histórico**

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a vinte contos de réis.

#### **Alteração de local especialmente protegido**

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa de um conto a vinte contos de réis.

#### **Ação Penal**

Art. 167. Nos casos do art. 163, do n.º IV do seu parágrafo e do art. 164, sòmente se procede mediante queixa.

### **CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

#### **Apropriação indébita**

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

#### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de um têtço, quando o agente recebeu a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III – em razão de ofício, emprêgo ou profissão.

#### **Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza**

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por êrro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

#### **Apropriação de tesouro**

I – quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

#### **Apropriação de coisa achada**

II – quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente. Deixando de restituí-la do dono ou legítímo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 170. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES**

#### **Estelionato**

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em êrro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

#### **Disposição de coisa alheia como própria**

I – vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

#### **Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

II – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sôbre qualquer dessas circunstancias.

#### **Defraudação de penhor**

III – defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

#### **Fraude na entrega de coisa**

IV – defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

#### **Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

V – destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

#### **Fraude no pagamento por meio de cheque**

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

#### **Duplicata simulada**

Art. 172. Expedir duplicata que não corresponda à venda efetiva de mercadoria, entregue real ou simbolicamente com a fatura respectiva:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.

#### **Abuso de incapazes**

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

#### **Induzimento à especulação**

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jôgo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.

#### **Fraude no comércio**

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II – entregando uma mercadoria por outra:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o pêso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 2º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

#### **Outras fraudes**

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena – detenção de quinze dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Sòmente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

#### **Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações**

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a dez contos de réis se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação - ao público ou a assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que na falta de balanço, em desacôrdo com êste, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos n.ºs I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, que pratica os atos mencionados nos n.ºs I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o acionista que, afim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia-geral.

#### **Emissão irregular de conhecimento de depósito ou warrant**

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou *warrant*, em desacôrdo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

#### **Fraude à execução**

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Sòmente se procede mediante queixa.

### CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

#### **Recepção**

Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

### **Receptação culposa**

§ 1º Adquirir ou receber coisa que por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, de trezentos mil réis a dez contos de réis, ou ambas as penas.

§ 2º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º No caso do § 1.º, se o criminoso é primário, o juiz pode, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Sòmente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I – se o crime é de roubo ou extorsão, ou, em geral, quando haja emprêgo de grave ameaça ou violência a pessoa;

II – ao estranho que participa do crime.

## TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

### **Violação de direito autoral**

Art. 184. Violar direito de autor de obra literária, científica ou artística:

Pena – detenção de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem vende ou expõe à venda, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, obra literária, científica ou artística, produzida com violação de direito autoral.

### **Usurpação de nome ou pseudônimo alheio**

Art. 185. Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por êle adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

Art. 186. Nos crimes previstos neste capítulo, sòmente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA O PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

#### **Violação de privilégio de invenção**

Art. 187. Violar direito de privilégio de invenção ou de descoberta:

I – fabricando, sem autorização do concessionário ou cessionário, produto que é objeto de privilégio;

II – usando meio ou processo que é objeto de privilégio;

III – importando, vendendo, expondo à venda, ocultando ou recebendo, para o fim de ser vendido, produto fabricado com violação de privilégio:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa, de um conto a quinze contos de réis.

#### **Aumento de pena**

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço:

I – se o agente foi mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou do cessionário do privilégio;

II – se o agente entrou em conluio com representante, mandatário, preposto ou empregado do concessionário ou do cessionário, para conhecer a invenção ou o modo de seu emprêgo.

#### **Falsa atribuição de privilégio**

Art. 188. Exercer, como privilegiada, indústria que não o seja ou depois de anulado, suspenso ou caduco o privilégio:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o titular de privilégio que, em prospecto, letreiro, anúncio ou outro meio de publicidade, faz menção do privilégio, sem especificar-lhe o objeto.

#### **Usurpação ou indevida exploração de modelo ou desenho privilegiado**

Art. 189. Reproduzir, por qualquer meio, no todo ou em parte, sem autorização, desenho ou modelo de privilégio alheio; explorar, sem autorização, desenho ou modelo de privilégio alheio; vender, expor à venda ou introduzir no país objeto que é imitação ou cópia de modelo privilegiado:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

#### **Falsa declaração de depósito em modelo ou desenho**

Art. 190. Usar, em modelo ou desenho, de expressão que o dê falsamente como depositado, ou mencionar em anúncio ou papel comercial, como depositado, desenho ou modelo que não o seja:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a um conto de réis.

Art. 191. Nos crimes previstos neste capítulo, excetuados os dos arts. 188, e seu parágrafo, e 190, sòmente se procede mediante queixa.

## CAPÍTULO III

### DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS DE INDUSTRIA E COMÉRCIO

#### **Violação do direito de marca**

Art. 192. Violar direito de marca de indústria ou de comércio:

I – reproduzindo, indevidamente, no todo, ou em parte, marca de outrem registrada, ou imitando-a, de modo que possa induzir em êrro ou confusão:

II – usando marca reproduzida ou imitada nos termos do n.º I;

III – usando marca legítima de outrem em produto ou artigo que não é de sua fabricação;

IV – vendendo, expondo à venda ou tendo em depósito:

a) artigo ou produto revestido de marca abusivamente imitada ou reproduzida no todo ou em parte;

b) artigo ou produto que tem marca de outrem e não é de fabricação dêste:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a quinze contos de réis.

#### **Uso indevido de armas, brasões e distintivos públicos**

Art. 193. Reproduzir, sem autorização, no todo ou em parte, ou imitar de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos públicos, nacionais ou estrangeiros, em marca de indústria ou comércio:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem usa de marca reproduzida ou imitada nos termos deste artigo, ou vende ou expõe à venda produto ou artigo com ela assinalado.

#### **Marca com falsa indicação de procedência**

Art. 194. Usar, em produto ou artigo, marca que indique procedência que não é a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto ou artigo, com essa marca:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 195. Nos crimes previstos neste capítulo, salvo os dos arts. 193, e seu parágrafo, e 194, somente se procede mediante queixa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL**

##### **Concorrência desleal**

Art. 196. Fazer concorrência desleal:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1º Comete crime de concorrência desleal quem:

##### **Propaganda desleal**

I – publica pela imprensa, ou por outro meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;

II – presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;

##### **Desvio de clientela**

III – emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

##### **Falsa indicação de procedência de produto**

IV – produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;

##### **Uso indevido de termos retificativos**

V – usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”,

“sucedâneo”, idêntico” ou equivalentes, ressalvando ou não a verdadeira procedência do artigo ou produto;

**Arbitrária aposição do próprio nome em mercadoria de outro produtor**

VI – apõe o próprio nome ou razão social em mercadoria de outro produtor sem o seu consentimento;

**Uso indevido de nome comercial ou título de estabelecimento**

VII – usa indevidamente nome comercial ou título de estabelecimento alheio;

**Falsa atribuição de distinção ou recompensa**

VIII – se atribue, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;

**Fraudulenta utilização de recipiente ou invólucro de outro produtor**

IX – vende ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dêle se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitui crime mais grave;

**Corrupção de preposto**

X – dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprêgo, lhe proporcione vantagem indevida;

XI – recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever do emprêgo, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;

**Violação de segredo de fábrica ou negócio**

XII – divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, segredo de fábrica ou de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço.

§ 2º Sòmente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos números X a XII, em que cabe ação pública mediante representação.

**TÍTULO IV**

**DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO**

**Atentado contra a liberdade de trabalho**

Art. 197. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência;

II – a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

**Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta**

Art. 198. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

**Atentado contra a liberdade de associação**

Art. 199. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos mil a um conto de réis, além da pena correspondente à violência.

#### **Paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem**

Art. 200. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

#### **Paralisação de trabalho de interesse coletivo**

Art. 201. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

#### **Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem**

Art. 202. Invadir ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nêle existentes ou delas dispor:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto, a dez contos de réis.

#### **Frustração de direito assegurado por lei trabalhista**

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

#### **Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho**

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, de dois contos a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

#### **Exercício de atividade com infração de decisão administrativa**

Art. 205. Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

#### **Aliciamento para o fim de emigração**

Art. 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

#### **Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional**

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

## **TÍTULO V**

### **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO**

### **Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a êle relativo**

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Se há emprêgo de violência, a pena é aumentada de um têtço, sem prejuízo da correspondente à violência.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

#### **Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária**

Art. 209. Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Se há emprêgo de violência a pena é aumentada de um têtço, sem prejuízo da correspondente à violência.

#### **Violação de sepultura**

Art. 210. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

#### **Destruição, subtração ou ocultação de cadáver**

Art. 211. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dêle:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos, mil réis a três contos de réis.

#### **Vilipêndio a cadáver**

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

## **TÍTULO VI**

### **DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

#### **CAPÍTULO I**

### **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

#### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com êle se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão de dois a sete anos.

#### **Posse sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

### **Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

## **CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES**

### **Sedução**

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

## **CAPÍTULO III DO RAPTO**

### **Rapto violento ou mediante fraude**

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

### **Rapto consensual**

Art. 220. Se a raptada é maior de quatorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena – detenção, de um a três anos.

### **Diminuição de pena**

Art. 221. É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

### **Concurso de rapto e outro crime**

Art. 222. Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a éste, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Formas qualificadas**

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos.

### **Presunção de violência**

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de quatorze anos;

- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

### **Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do n.º I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

### **Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada de quarta parte:

I – se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – se o agente é casado.

## **CAPÍTULO V**

### **DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES**

#### **Mediação para servir a lascívia de outrem**

Pena – reclusão, de um a três anos.

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1.º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2.º Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3.º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de um conto a dez contos de réis.

#### **Favorecimento da prostituição**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1.º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo anterior:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 2.º Se o crime é cometido com emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3.º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de dois contos a quinze contos de réis.

#### **Casa de prostituição**

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa de dois contos a quinze contos de réis.

#### **Rufianismo**

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, de dois contos a quinze contos de réis.

§ 1.º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:

Pena – reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2.º Se há emprêgo de violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

#### **Tráfico de mulheres**

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nêle venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§ 1.º Se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo 1.º do art. 227:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2.º Se há emprêgo de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3.º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis.

Art. 232. Nos crimes de que trata êste capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

## CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

#### **Ato obsceno**

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a três contos de réis.

#### **Escrito ou objeto obsceno**

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois contos a cinco contos de réis.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II – realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III – realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

**TÍTULO VII**  
**DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO**

**Bigamia**

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquêle que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

**Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento**

Art. 236. Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro impedimento, anule o casamento.

**Conhecimento prévio de impedimento**

Art. 237. Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Simulação de autoridade para celebração de casamento**

Art. 238. Atribuir-se falsamente autoridade para celebração de casamento:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Simulação de casamento**

Art. 239. Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui elemento de crime – mais grave.

**Adultério**

Art. 240. Cometer adultério:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses.

§ 1º Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2.º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de um mês após o conhecimento do fato.

§ 3º A ação penal não pode ser intentada:

I – pelo cônjuge desquitado;

II – pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II – se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

**CAPÍTULO II**

## DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

### **Registro de nascimento inexistente**

Art. 241. Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

### **Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém-nascido**

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena – detenção, de um a dois anos.

### **Sonegação de estado de filiação**

Art. 243. Deixar em asilo de expostos ou outra instituição de assistência filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa de um conto a oito contos de réis.

## CAPÍTULO III

## DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

### **Abandono material**

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão alimentícia judicialmente fixada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

### **Entrega de filho menor a pessoa inidônea**

Art. 245. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa, com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo:

Pena – detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. A pena é aumentada de sexta parte, aplicando-se cumulativamente com a de multa, de um a dez contos de réis, se o agente é movido por fim de lucro.

### **Abandono intelectual**

Art. 246. Deixar, sem justa causa de, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena – detenção de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos a quinhentos mil réis.

Art. 247. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou vigilância:

I – freqüente casa de jôgo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II – freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III – resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV – mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

## CAPÍTULO IV

### DOS CRIMES CONTRA O PÁTRIO PODER, TUTELA OU CURATELA

#### **Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes**

Art. 248. Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

#### **Subtração de incapazes**

Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena – detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

## TÍTULO VIII

### DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

#### **Incêndio**

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

#### **Aumento de pena**

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I – se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II – se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

#### **Incêndio culposo**

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

#### **Explosão**

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a oito contos de réis.

#### **Aumento de pena**

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, n.º I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n.º II do mesmo parágrafo.

#### **Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

#### **Uso de gás tóxico ou asfixiante**

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a oito contos.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

#### **Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante**

Art. 253. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

#### **Inundação**

Art. 254. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis, no caso de dolo, ou detenção, de seis meses a dois anos, no caso de culpa.

#### **Perigo de inundação**

Art. 255. Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

#### **Desabamento ou desmoronamento**

Art. 256. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a dez contos de réis.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

#### **Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento**

Art. 257. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um a oito contos de réis.

#### **Formas qualificadas de crime de perigo comum**

Art. 258. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

#### **Difusão de doença ou praga**

Art. 259. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS**

#### **Perigo de desastre ferroviário**

Art. 260. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro:

I – destruindo, danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

II – colocando obstáculo na linha;

III – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento de telégrafo, telefone ou radiotelegrafia;

IV – praticando outro ato de que possa resultar desastre:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

#### **Desastre ferroviário**

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 2º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entende-se por estrada de ferro qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

#### **Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

#### **Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

### **Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, de cinco contos a quinze contos de réis, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

### **Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

### **Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena – detenção, de um a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

### **Forma qualificada**

Art. 263. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no art. 258.

### **Arremesso de projétil**

Art. 264. Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena – detenção, de um a seis meses.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do art. 121, § 3.º, aumentada de um terço.

### **Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, fôrça ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

### **Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico ou telefônico**

Art. 266. Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radio-telegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Aplicam-se as penas em dôbro, se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA**

#### **Epidemia**

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germens patogênicos:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dôbro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

#### **Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, de duzentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

#### **Omissão de notificação de doença**

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

#### **Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal**

Art. 270. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

#### **Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposamente:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

#### **Corrupção ou poluição de água potável**

Art. 271. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposamente:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Art. 272. Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cinco a quinze contos de réis.

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.

#### **Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposamente:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

#### **Alteração de substância alimentícia ou medicinal**

Art. 273. Alterar substância alimentícia ou medicinal:

I – modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;

II – suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos deste artigo.

#### **Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposamente:

Pena – detenção, de dois a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

#### **Emprego de processo proibido ou de substância não permitida**

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena – detenção, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

#### **Invólucro ou recipiente com falsa indicação**

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

#### **Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores**

Art. 276. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

#### **Substância destinada à falsificação**

Art. 277. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

#### **Outras substâncias nocivas à saúde pública**

Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, de dois a cinco contos de réis.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

#### **Substância variada**

Art. 279. Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar a consumo substância alimentícia ou medicinal avariada:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa, de um a dez contos de réis.

#### **Medicamento em desacôrdo com receita médica**

Art. 280. Fornecer substância medicinal em desacôrdo com receita médica:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa de um a cinco contos de réis.

#### **Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

#### **Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes**

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

§ 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.

§ 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar.

§ 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I – instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II – utiliza local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III – contribue de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º As penas aumentam-se de um têtço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos.

#### **Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica**

Art. 282. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa, de um a cinco contos de réis.

#### **Charlatanismo**

Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

#### **Curandeirismo**

Art. 284. Exercer o curandeirismo:

I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III – fazendo diagnóstico:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa, de um a cinco contos de réis.

#### **Forma qualificada**

Art. 285. Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.

## **TÍTULO IX**

### **DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

#### **Incitação ao crime**

Art. 286. Incitar, públicamente, a prática de crime:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa, de um a três contos de réis.

#### **Apologia de crime ou criminoso**

Art. 287. Fazer, públicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena – detenção, de três a seis meses, ou multa, de um a três contos de réis.

#### **Quadrilha ou bando**

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dôbro, se a quadrilha ou bando é armado.

## TÍTULO X

### DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DA MOEDA FALSA

##### **Moeda falsa**

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa, de dois a quinze contos de réis.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitue à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, de cinco a vinte contos de réis, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I – de moeda com título ou pêsô inferior ao determinado em lei;

II – de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

##### **Crimes assimilados ao de moeda falsa**

Art. 290. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena – reclusão de dois a oito anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa a vinte contos de réis, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

##### **Petrechos para falsificação de moeda**

Art. 291. Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a seis contos de réis.

##### **Emissão de título ao portador sem permissão legal**

Art. 292. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena – detenção de um a seis meses, ou multa, de dois a dez contos de réis.

Parágrafo único. Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo, incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

## CAPÍTULO II

### DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

#### **Falsificação de papéis públicos**

Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – sêlo postal, estampilha, papel selado ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de imposto ou taxa;

II – papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III – vale postal;

IV – cautelas de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V – talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI – bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três contos a dez contos de réis.

§ 1º Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.

§ 2º Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

§ 3º Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2.º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

#### **Petrechos de falsificação**

Art. 294. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

Art. 295. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

## CAPÍTULO III

### DA FALSIDADE DOCUMENTAL

#### **Falsificação do selo ou sinal público**

Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – sêlo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II – sêlo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a dez contos de réis.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem faz uso do sêlo ou sinal falsificado;

II – quem utiliza indevidamente o sêlo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

§ 2º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### **Falsificação de documento público**

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

#### **Falsificação de documento particular**

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a oito contos de réis.

#### **Falsidade ideológica**

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dê de devia constar, ou nêle inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sôbre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

#### **Falso reconhecimento de firma ou letra**

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

#### **Certidão ou atestado ideologicamente falso**

Art. 301. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

#### **Falsidade material de atestado ou certidão**

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º Se o crime, é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

#### **Falsidade de atestado médico**

Art. 302. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena – detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis.

#### **Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica**

Art. 303. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, de um a dez contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

#### **Uso de documento falso**

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

#### **Supressão de documento**

Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de um a dez contos de réis, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a três contos de réis, se o documento é particular.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DE OUTRAS FALSIDADES**

#### **Falsificação do sinal empregado no contraste de metal preciosa ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins**

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena – reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa, de um a cinco contos de réis.

#### **Falsa identidade**

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a cinco contos de réis, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dêle se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena – detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

#### **Fraude de lei sobre estrangeiro**

Art. 309. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, de dois a cinco contos de réis.

Art. 310. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade, para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa, de dois a cinco contos de réis.

#### **Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade**

Art. 311. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a êste é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.

## **TÍTULO XI**

### **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

##### **Peculato**

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco contos a cinquenta contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

##### **Peculato culposo**

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

##### **Peculato mediante erro de outrem**

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

##### **Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitue crime mais grave.

##### **Emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas**

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

##### **Concussão**

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, de dois contos a vinte contos de réis.

#### **Excesso de exação**

§ 1º Se o funcionário exige impôsto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.

#### **Corrupção passiva**

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de um a oito anos, e multa, de três contos a quinze contos de réis.

§ 1º A pena é aumentada de um têtço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quatrocentos mil réis a dois contos de réis.

#### **Facilitação de contrabando ou descaminho**

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

#### **Prevaricação**

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interêsse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

#### **Condescendência criminosa**

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

#### **Advocacia administrativa**

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interêsse privado perante a administração pública, valendo-se - da qualidade de funcionário:

Pena – detenção de um a três mês, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Se o interêsse é ilegítimo:

Pena – detenção de três meses a um ano, além da multa.

#### **Violência arbitrária**

Art. 322. Praticar violência no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

#### **Abandono de função**

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena – detenção de um a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

#### **Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado**

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

#### **Violação de sigilo funcional**

Art. 325. Revela fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois contos a doze contos de réis, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Violação do sigilo de proposta de concorrência**

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, de um conto a cinco contos de réis.

#### **Funcionário público**

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em entidade paraestatal.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

#### **Usurpação de função pública**

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

#### **Resistência**

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena – detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1.º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 2.º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

#### **Desobediência**

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

#### **Desacato**

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quinhentos mil réis a quinze contos de réis.

#### **Exploração de prestígio**

Art. 332. Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de três contos a vinte contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

#### **Corrupção ativa**

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de um a oito anos, e multa, de um conto a quinze contos de réis.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

#### **Contrabando ou descaminho**

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º incorre na mesma pena quem pratica:

- a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho.

§ 2º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

#### **Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência**

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

#### **Inutilização de edital ou de sinal**

Art. 336. Rasgar, ou, de qualquer forma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar sêlo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

#### **Subtração ou inutilização de livro ou documento**

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia do funcionário, em razão de ofício ou de particular em serviço público:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime grave.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

##### **Reingresso de estrangeiro expulso**

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dê foi expulso:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

##### **Denúncia caluniosa**

Art. 339. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

##### **Comunicação falsa de crime ou de contravenção**

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

##### **Auto-acusação falsa**

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

##### **Falso testemunho ou falsa perícia**

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar o calar a verdade, como testemunha, perito tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, de dois contos a seis contos de réis.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa de um conto a três contos de réis.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

#### **Coação no curso do processo**

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

#### **Exercício arbitrário das próprias razões**

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprêgo de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a cinco contos de réis.

#### **Fraude processual**

Art. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

#### **Favorecimento pessoal**

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa de duzentos mil réis a um conto de réis.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena – detenção, de quinze dias a três meses, e multa, de cem mil réis a um conto de réis.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

#### **Favorecimento real**

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

### **Exercício arbitrário ou abuso de poder**

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena – detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I – ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II – prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III – submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV – efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

### **Fuga de pessoa prêsá ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente prêsá ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, por uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o prêsá ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

### **Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o prêsá ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena – detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

### **Arrebatamento de prêsá**

Art. 353. Arrebatá prêsá, afim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

### **Motim de preso**

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

### **Patrocínio infiel**

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interêsse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena – detenção, de seis meses a três anos e multa, de dois a quinze contos de réis.

### **Patrocínio simultâneo ou tergiversação**

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

### **Sonegação de papel ou objeto de valor probatório**

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, de dois contos a dez contos de réis.

#### **Exploração de prestígio**

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de cinco contos a vinte contos de réis.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

#### **Violência ou fraude em arrematação judicial**

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena – detenção de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, além da pena correspondente à violência.

#### **Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito**

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprêgo da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Êste Código entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119.º da Independência e 52.º da República.

**GETULIO VARGAS**

*Francisco Campos*